



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TCE-PE nº: 17100042-0

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO

EXERCÍCIO: 2016

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

UNIDADE FISCALIZADORA: GERÊNCIA DE CONTAS DE GOVERNOS MUNICIPAIS

SERVIDOR DESIGNADO: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	3
2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	4
2.1 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)	4
2.2 PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO	6
2.3 CRÉDITOS ADICIONAIS	7
2.4 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	8
2.4.1 RECEITA ARRECADADA	10
2.4.2 DESPESA EXECUTADA	12
3 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	13
3.1 CONTROLE POR FONTE/DESTINAÇÃO DOS RECURSOS	13
3.2 CAPACIDADE DE PAGAMENTO DE COMPROMISSOS DE CURTO PRAZO	14
3.3 ASPECTOS RELACIONADOS AO ATIVO	17
3.3.1 DÍVIDA ATIVA	17
3.4 ASPECTOS RELACIONADOS AO PASSIVO	20
3.4.1 RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO	20
3.4.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	23
3.4.3 PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS	25
4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES	27
5 GESTÃO FISCAL	28
5.1 DESPESA TOTAL COM PESSOAL	28
5.2 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	31
5.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO	31
5.4 DISPONIBILIDADE DE CAIXA E IMPACTO NO ART. 42 DA LRF	31
6 GESTÃO DA EDUCAÇÃO	35
6.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	38
6.2 APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA	38
6.3 LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB	39
7 GESTÃO DA SAÚDE	40
7.1 APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	44
8 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	44
8.1 EQUILÍBRIO FINANCEIRO	45
8.2 EQUILÍBRIO ATUARIAL	47
8.3 RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	50
8.4 ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO	53
9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA	56
9.1 TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO	56
10 RESUMO CONCLUSIVO	57
10.1 IRREGULARIDADES E DEFICIÊNCIAS	57
10.2 POSSÍVEIS REPERCUSSÕES LEGAIS	59
10.3 TABELA DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	60
10.4 SUGESTÕES DE DETERMINAÇÕES	61



1 INTRODUÇÃO

Este relatório de auditoria tem por objetivo analisar a prestação de contas da Prefeita do Município de João Alfredo, Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO, relativa ao exercício de 2016, e subsidiar a emissão, por este Tribunal, do respectivo parecer prévio, na forma do artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

A prestação de contas mencionada, recebida por esta Corte em 30/03/2017, dentro do prazo estabelecido no art. 24-A da Lei Estadual nº 12.600/2004, foi autuada sob o nº 17100042-0 e consolidou as contas dos Poderes Executivo e Legislativo municipal. As informações do Poder Executivo, por sua vez, apresentam os resultados das administrações direta e indireta constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, incluindo os fundos especiais.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TC nº 13/96, compreendendo:

- a) Análise quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;
- b) Análise dos resultados consolidados da entidade e dos instrumentos de planejamento governamental;
- c) Verificação quanto à conformidade às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como observância de limites estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;
- d) Observância às normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- e) Análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados ao processo.

A análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 29, § 2º e 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Registre-se que o Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO atuou como ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, conforme relação dos responsáveis do Processo TCE-PE nº17100223-4, disponível no sistema de processo eletrônico do TCE-PE¹.

¹ <http://tce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>



2 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1 Lei Orçamentária Anual (LOA)

A estimativa de receita e a fixação da despesa do exercício de 2016, conforme Lei Municipal nº 999/2015 (doc.45), foram aprovadas conforme apresentado na Tabela 2.1.

Tabela 2.1 Receitas e Despesas na Lei Orçamentária Anual 2016		
Lei Orçamentária Anual	Valor (R\$)	% de Participação
Receita Prevista	81.000.000,00(1)	-
Despesa Fixada (A + B + C + D)	81.000.000,00	-
Orçamento Fiscal (A)	54.717.000,00(1)	67,55
Orçamento da Seguridade Social		
Saúde (B)	17.430.000,00(1)	21,52
Assistência Social (C)	3.153.000,00(1)	3,89
Previdência Social (D)	5.700.000,00(1)	7,04
Fonte:	(1)Lei Orçamentária Anual	

Quanto aos créditos adicionais, a Lei Orçamentária dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares, utilizando os recursos de que dispõem os artigos 7º e 43º da Lei nº 4.320/64. Foi autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada (artigo 8º).

Como a iniciativa da elaboração e encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual é privativa no Poder Executivo, a inserção de dispositivo autorizando a abertura de créditos adicionais no percentual supramencionado, na prática, transforma a LOA numa peça ficcional, inclusive ao se levar em consideração a superestimação de receitas e despesas (74% e 71%, respectivamente), contrariando o disposto o artigo 1º, § 1º da LRF, bem como o art. 7º c/c o artigo 40 da Lei nº 4.320/64, *in verbis*:

LC nº 101/2000:

Artigo 1º: *omissis*

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Lei nº 4.320/64:

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43;

(...)

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Ademais, o artigo 9º da LOA estabelece um grupo de despesas que não se incluem no limite de 40% normatizado no artigo 8º, conforme se observa a seguir:

Art. 9º Não se incluem no limite previsto no artigo anterior da presente lei, as suplementações realizadas nas dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais;

III – pagamento das despesas correntes e capital relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde, do Sistema Municipal de Ensino e de Assistência Social;

IV – transferência de fundos ao Poder Legislativo;

V – despesas vinculadas a convênios, bem como sua contrapartida;

VI – incorporação de saldos financeiros, apurados 31 de dezembro de 2015, do excesso de arrecadação de recursos vinculados a fundos especiais e ao FUNDEB, quando se configurar receitas do exercício superior às previsões de despesas fixadas na Lei de Orçamento.

A possibilidade de modificar 40% do orçamento anual e a ilimitação para as despesas incluídas no artigo 9º transcrito acima indicam que a Lei Orçamentária não reflete de forma realista o que se pretende fazer com os recursos públicos. Nas palavras do Exmo. Sr. Juiz e professor de Direito Financeiro da USP, Mauricio Conti:

O orçamento é uma lei, sendo, portanto, evidente que deve e se espera seja cumprido. Tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária, já referidas, uma eventual impossibilidade de sua execução nos exatos termos em que foi aprovada não justifica alterações de tal forma significativas que a desfigure por completo, sob pena de inutilizá-la como instrumento de planejamento, de condução da atividade financeira da administração pública e inviabilizando o controle. É tornar a lei orçamentária “letra morta” e verdadeira “peça de ficção”, como chega a ser conhecida, alcunha que não se pode mais permitir que seja merecedora.

Ademais, a execução orçamentária, demonstrada na Tabela 2.4a deste relatório, revela superestimação das receitas e das despesas na elaboração do orçamento de 2016. A receita arrecadada representou 74,08% das receitas previstas, enquanto que as despesas empenhadas representou 71,49% das fixadas no orçamento (item 2.4).



2.2 Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso

A Programação Financeira visa compatibilizar a realização da receita e a execução da despesa, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto que o Cronograma de Desembolso Mensal corresponde ao desdobramento das dotações fixadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas.

A elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolsos, além de disciplinar o fluxo de caixa, visa ao controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu artigo 8º, determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Uma vez que, ao final de um bimestre, a realização da receita venha a não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo deverão promover, nos 30 dias subsequentes, a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela LDO (art. 9º da LRF).

Não obstante a elaboração do Decreto nº109/2015 anexado aos autos (doc.25), o Município de João Alfredo não apresentou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos previstos nos Anexos I e II do mesmo decreto (artigo 1º), em desconformidade com o art. 8º da LRF.

Tal omissão não permite que o governo adote medidas para o controle do gasto público, em especial a limitação de empenho e movimentação financeira acima citados, causando impactos no resultado da execução orçamentária (item 2.4) que podem levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro.

A inexistência de programação financeira e cronograma mensal de desembolso pode ensejar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato, com fundamento no artigo 4º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/1967².

Também não foi identificada a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

² BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 668.



Não desdobrar no prazo as receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa pode proporcionar o julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática. A sanção prevista é a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII)³.

Relacionados com a irregularidade descrita anteriormente estão a inscrição de Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos financeiros para seu custeio (item 3.4.1), a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS no exercício sob análise (itens 3.4.2 e 8.3) e ao fato da Administração municipal ter assumido obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

2.3 Créditos Adicionais

Créditos adicionais são as autorizações de despesa não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento⁴.

Conforme já identificado no Item 2.1 deste relatório, a Lei Orçamentária dispôs que o Poder Executivo estaria autorizado a abrir créditos suplementares, utilizando os recursos de que dispõem os artigos 7º e 43º da Lei nº 4.320/64. Foi autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do valor da despesa fixada (artigo 8º).

Por conseguinte, considera-se autorizada previamente a abertura de créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de R\$ 32.400.000,00.

Observou-se a abertura de R\$ 26.476.452,37 em créditos adicionais suplementares e R\$ 36.000,00 em créditos adicionais especiais através da Lei Municipal nº 1023/2016 (docs.37 e 38), perfazendo o montante de R\$ 26.512.452,37, conforme levantamento a partir dos Mapas Demonstrativos das Leis e Decretos (docs.37 e 38).

Verificou-se que os créditos foram abertos com fonte de recursos proveniente da anulação de dotações orçamentárias, o que, quantitativamente, não repercute como alteração do valor total orçado das despesas, ou seja, não foi elevado o valor global do orçamento inicial de R\$ 81.000.000,00.

³ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 669.

⁴ A Lei 4.320/64 prevê que os Créditos Adicionais, que podem ser de três tipos:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”



Contudo, em relação ao orçamento inicial, houve uma alteração qualitativa da ordem de 32,73%⁵.

Verifica-se, portanto, que não foram abertos créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo.

2.4 Execução Orçamentária

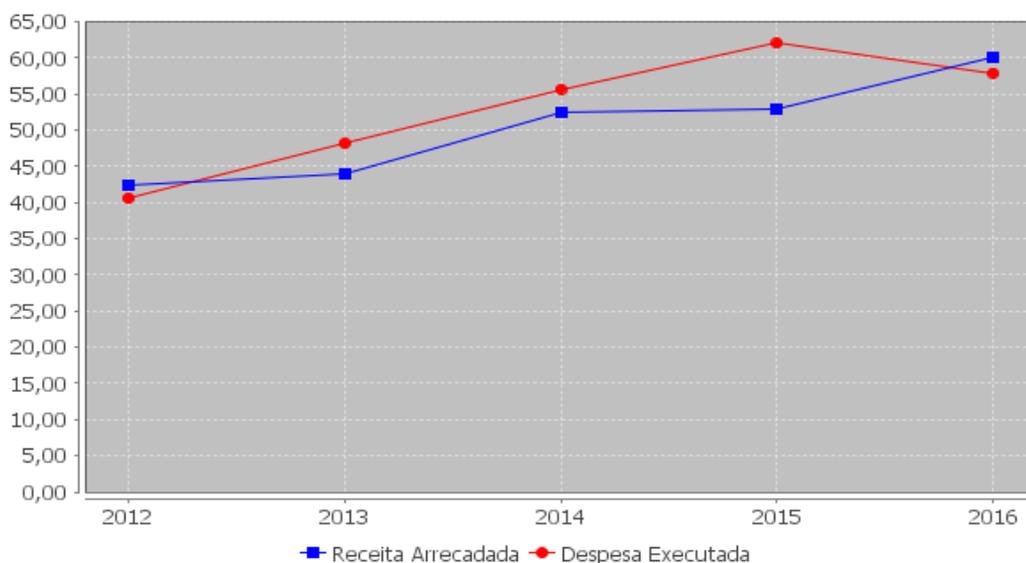
A execução orçamentária do Município de João Alfredo, no exercício de 2016, ocorreu conforme exposto:

Tabela 2.4a Execução Orçamentária			
Descrição	Previsão / Autorização	Arrecadação / Execução	% Executado
Receita (A)	81.000.000,00(1)	60.004.948,34(2)	74,08
Despesa (com alterações orçamentárias*) (B)	81.000.000,00(1)	57.906.338,96(3)	71,49
Superavit de Execução Orçamentária (A - B)		2.098.609,38	

Observação: Os créditos adicionais abertos no exercício perfizeram o montante de R\$ 26.512.452,37(4).

Fonte: (1) Balanço Orçamentário do município (documento 04)
(2) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(3) Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).
(4) Mapa demonstrativo das leis e decretos referentes aos créditos adicionais abertos no exercício (documento 37)

Receita Arrecadada e Despesa Realizada - João Alfredo (2012 a 2016) - Em milhões



Fonte: Relatórios de Auditoria e Itens 2.4.1 e 2.4.2 deste relatório.

⁵ Percentual oriundo da divisão entre o valor dos créditos adicionais abertos no exercício e o valor da despesa fixada inicial (Tabela 2.1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

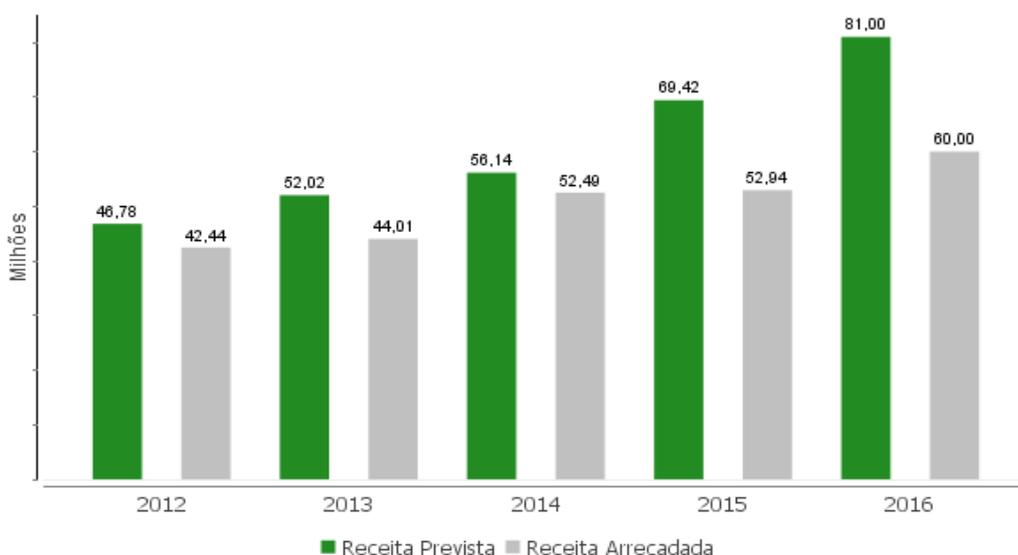
A seguir, cálculos dos quocientes de desempenho da arrecadação e de execução da despesa referente aos exercícios de 2012 a 2016:

a) Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA):

Tabela 2.4b Quociente de Desempenho da Arrecadação					
Exercício	2016	2015	2014	2013	2012
Receita Arrecadada (A)	60.004.948,34(3)	52.938.710,46(2)	52.486.247,89(2)	44.012.447,14(2)	42.439.591,24(2)
Receita Prevista (B)	81.000.000,00(1)	69.420.000,00(2)	56.145.000,00(2)	52.020.200,00(2)	46.782.000,00(2)
QDA (A/B)	0,74	0,76	0,93	0,85	0,91

Fonte: (1)Item 2.4. deste relatório (Balanço Orçamentário).
(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(3)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Receita Prevista x Receita Arrecadada - João Alfredo (2012-2016) – Em milhões



O quociente de desempenho da arrecadação foi de 0,74, indicando que para cada R\$ 1,00 previsto, foram arrecadados R\$ 0,74.

Em relação ao comportamento do indicador, percebe-se que no exercício de 2016 há um acentuado afastamento entre os picos das colunas de receita prevista e receita arrecadada, indicando o distanciamento da real capacidade de arrecadação municipal.

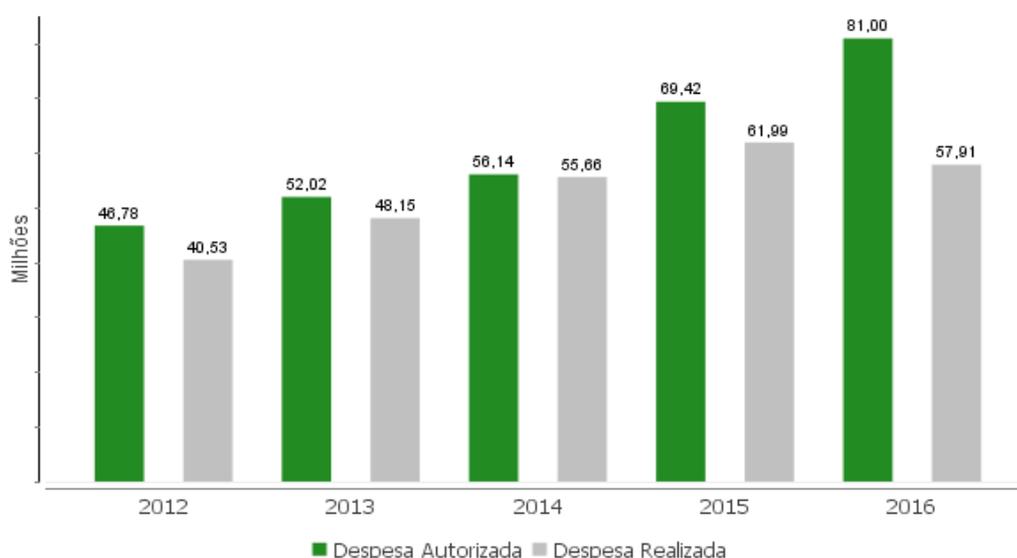
b) Quociente de Execução de Despesa (QED):



Exercício	2016	2015	2014	2013	2012
Despesa Realizada (A)	57.906.338,96(3)	61.992.671,11(2)	55.662.825,98(2)	48.153.617,51(2)	40.525.692,43(2)
Despesa Autorizada (B)	81.000.000,00(1)	69.420.000,00(2)	56.145.000,00(2)	52.020.200,00(2)	46.782.000,00(2)
QED (A/B)	0,71	0,89	0,99	0,93	0,87

Fonte: (1)Item 2.4. deste relatório (Balço Orçamentário).
(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(3)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada).

Despesa Autorizada x Despesa Realizada - João Alfredo (2012-2016) – Em milhões



Por este quociente, para cada R\$ 1,00 de despesa autorizada, foram empenhados R\$ 0,71, resultando em economia orçamentária. Destaque-se que, assim como no comparativo das receitas previstas e arrecadadas, o quadro acima aponta acentuada diferença entre as despesas autorizadas e realizadas no exercício de 2016, indicando deficiência da previsão das despesas orçamentárias. Isso ocorreu pelo fato das receitas terem previsão orçamentária acima da real capacidade de arrecadação, conforme demonstrado na Tabela 2.4b, o que implicou fixação de despesas acima do que a Administração poderia gastar, exigindo-se limitar despesas.

2.4.1 Receita Arrecadada

A receita arrecadada atingiu o montante de R\$ 60.004.948,34, com a composição apresentada na Tabela 2.4.1a.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



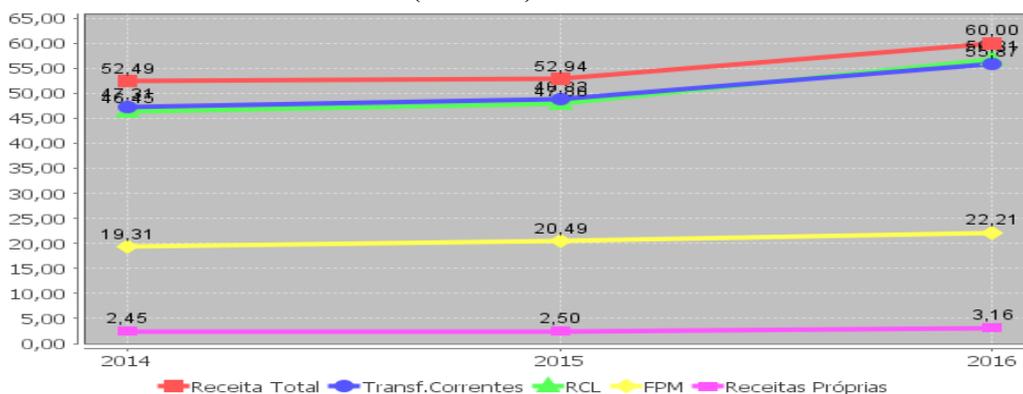
Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Tabela 2.4.1a Receitas Arrecadadas no exercício de 2016	
Receita	Arrecadação
1. RECEITA CORRENTE	62.254.567,77
Receita Tributária	2.393.379,40(1)
Receita de Contribuições	2.405.835,41(1)
Receita Patrimonial	1.506.902,78(1)
Receita Agropecuária	0,00(1)
Receita Industrial	0,00(1)
Receita de Serviços	0,00(1)
Transferências Correntes	55.865.042,86(1)
Outras Receitas Correntes	83.407,32(1)
2. RECEITAS DE CAPITAL	2.879.700,61
Operações de Crédito	0,00(1)
Alienação de Bens	0,00(1)
Amortização de Empréstimos	0,00(1)
Transferências de Capital	2.879.700,61(1)
Outras Receitas de Capital	0,00(1)
3. DEDUÇÕES DA RECEITA	-5.448.832,28(1)
4. RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	319.512,24(1)
TOTAL DA RECEITA (1 + 2 - 3 + 4)	60.004.948,34

Fonte: (1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Visualiza-se a seguir o comportamento da arrecadação da receita nos últimos exercícios:

Receita Total, Transferências Correntes, RCL, FPM e Receitas Tributárias Próprias⁶
Série Histórica (2014-2016) - Valores correntes em R\$ milhões



As omissões/descontinuidades no gráfico acima devem-se a valores não existentes

Fonte: Relatórios de Auditoria de 2014, 2015 e Apêndices I e II deste relatório.

⁶ As receitas tributárias próprias referem-se ao somatório das seguintes receitas: IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária. Os valores destes tributos estão discriminados no Apêndice I.



Da análise dos valores coligidos no Apêndice II deste relatório, apurou-se que a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de João Alfredo, durante o exercício de 2016, alcançou o total de R\$ 55.162.904,83, divergente do apresentado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO cujo montante foi R\$ 54.817.298,31 (doc.13, p.15), referente ao encerramento do exercício. A diferença ocorrida entre a RCL do RREO e a apurada pela auditoria ocorreu porque o montante da cota-parte do IPVA lançado pela contabilidade foi R\$ 355.094,72 (doc.16), divergente do constante no site da SEFAZ/PE (R\$ 78.5963,46 – doc.57). Isso implicou também alteração na respectiva dedução (conta 91722.01.02.00) que passou de R\$ 71.930,47 para R\$ 157.192,69.

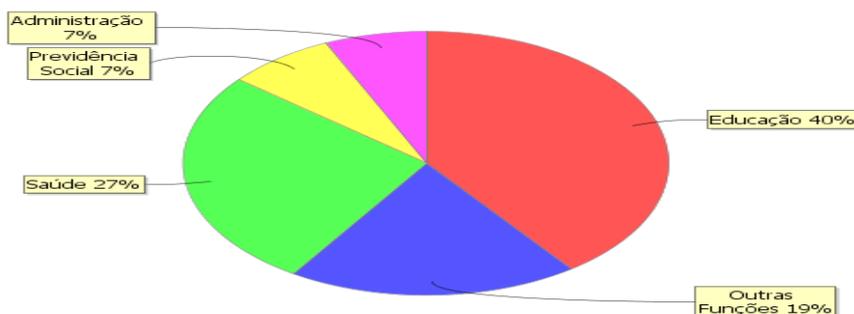
Já as receitas tributárias próprias⁷ do Município de João Alfredo, as quais se constituem do somatório de IPTU, ITBI, ISS, IRRF, Taxas, Contribuição de Iluminação Pública e Dívida Ativa Tributária, perfizeram um total de R\$ 3.156.384,15 (Apêndice 1 deste relatório), equivalentes a 5,00% das receitas orçamentárias arrecadadas. Não obstante, não houve arrecadação de receita de dívida ativa tributária ou não tributária, o que revela deficiência na cobrança dos devedores do Município (Apêndice I, p.72).

Em 2016, as receitas de transferências correntes e, dentro destas a receita do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), ambas deduzidas as transferências para o FUNDEB, representaram 84,02% e 32,26%, respectivamente, em relação à receita total.

2.4.2 Despesa Executada

A análise das despesas por função revelou que os recursos utilizados pelo município de João Alfredo totalizaram R\$ 57.906.338,96 e foram alocados conforme demonstrado a seguir:

Distribuição da Despesa Empenhada por Função (%) - João Alfredo (2016)



Fonte:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 21)
- (2) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 20)

⁷ Idem.



3 GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Diante das recentes mudanças na Contabilidade Aplicada ao Setor Público e os impactos gerados, notadamente, nos grupos de contas que integram os novos Balanços Financeiro e Patrimonial, bem como os prazos limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais, de observância obrigatória pelos entes da Federação, este capítulo buscará focar o cumprimento dos procedimentos propostos e comentar sobre alguns novos demonstrativos que auxiliarão a leitura das mencionadas peças contábeis.

3.1 Controle por fonte/destinação dos recursos

A contabilidade no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve observar as orientações contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Nele está estabelecido que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários⁸.

Com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), em seu parágrafo único do art. 8º combinado com o art. 50, inciso I⁹, o MCASP estabelece, em detalhes, o seguinte sobre a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos¹⁰:

Na arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte/destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida. Na saída desse recurso deverá ser adotado procedimento semelhante, com o registro de baixa do saldo da conta de fonte/destinação comprometida e lançamento na de fonte/destinação utilizada.

Ainda de acordo com o MCASP, o Balanço Patrimonial será composto de: (a) Quadro Principal; (b) Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes; (c) Quadro das

⁸ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição, p. 119 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014).

⁹ Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

¹⁰ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 6ª Edição, p. 119 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014).



Contas de Compensação (controle); e (d) Quadro do Superavit/Deficit Financeiro¹¹.

Este último demonstrativo, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, apresenta o superavit ou deficit financeiro do exercício, apurado conforme o § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964. Além disso, deve identificar, detalhadamente, se os recursos são vinculados ou não e, no caso dos vinculados, indicar a finalidade de cada um.

Por conseguinte, o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro será utilizado nesta análise com a finalidade de verificar se houve a evidenciação das disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado¹², segundo previsto no MCASP.

Analisando-se as informações que integram o Balanço Patrimonial (doc.06), observou-se que não há o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, em desobediência ao previsto no MCASP.

Registre-se ainda que as receitas e despesas orçamentárias informadas no Balanço Financeiro (doc.05) foram apresentadas de forma detalhada, de modo a evidenciar o controle contábil por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no MCASP.

Foi verificado ainda um deficiente controle contábil por fonte/destinação de recursos, uma vez que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3).

3.2 Capacidade de pagamento de compromissos de curto prazo

Este item tem o propósito de analisar de que maneira a execução do Orçamento e as demais operações financeiras realizadas ao longo do exercício de 2016 influenciaram na liquidez do patrimônio do Município de João Alfredo, de forma a prevenir insuficiências de caixa no futuro.

Para tanto, convém verificar se o Município dispõe de capacidade financeira para pagar suas obrigações de curto prazo, registradas no passivo circulante, ou seja, aquelas exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Essa capacidade de pagamento será aferida sob duas formas¹³:

¹¹ Ibidem. p. 324.

¹² No Quadro do Superavit/Deficit Financeiro pode ser o caso de algumas fontes de recursos apresentarem saldo superavitário e outras saldo deficitário, contudo o total de todos os saldos deve corresponder ao superavit ou deficit financeiros do exercício (o qual também corresponderá ao resultado da diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro constantes do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes, correspondente ao item (b) do parágrafo anterior no texto deste relatório).

¹³ Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP): “A avaliação dos elementos do Ativo e Passivo pode ser realizada mediante a utilização da análise por quocientes, dentre os quais se destacam os índices de liquidez e endividamento”. (Fonte: Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público Parte V – Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - Aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (Portaria STN nº 406, de 20 de junho de 2011, p. 37).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

a) considerando apenas as disponibilidades registradas em Caixa e Bancos (Liquidez Imediata¹⁴);

b) considerando todos os recursos realizáveis nos doze meses seguintes à data das demonstrações contábeis (Liquidez Corrente¹⁵).

As Tabelas 3.2a e 3.2b apresentam os valores registrados pelo município de João Alfredo nos exercícios de 2015 e 2016.

Tabela 3.2a Capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo		
Descrição	2016	2015
Disponível (A)	9.385.910,91(1)	10.034.459,31(2)
Passivo Circulante (B)	6.631.818,51(1)	7.070.408,65(2)
Capacidade de pagamento imediato (C = A-B)	2.754.092,40	2.964.050,66
Índice de Liquidez Imediata (A/B)	1,42	1,42

Fonte: (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
(2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(3) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 30)

Tabela 3.2b Capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo		
Descrição	2016	2015
Ativo Circulante (A)	10.845.370,16(1)	11.781.560,82(2)
Passivo Circulante (B)	6.631.818,51(4)	7.070.408,65(2)
Capacidade de pagamento (C = A-B)	4.213.551,65	4.711.152,17
Índice de Liquidez Corrente (A/B)	1,64	1,67

Fonte : (1) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)
(2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(3) Balanço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 30)
(4) Item 3.2.1 deste relatório (Liquidez Imediata).

Da análise da Tabela 3.2a, constatou-se que o Município de João Alfredo, ao final do exercício de 2016, apresentou um índice liquidez imediata de 142%.

A tabela 3.2b demonstra que, agora considerando todos os recursos realizáveis em até doze meses (ativo circulante), o índice de liquidez corrente ao final do exercício de 2016 atingiu 164%

Comparando-se os valores calculados acima com aqueles obtidos no exercício

¹⁴ 1) Liquidez Imediata (LI) – Disponibilidades / Passivo Circulante: Indica a capacidade financeira da entidade em honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo contando apenas com suas disponibilidades, ou seja, os recursos disponíveis em caixa ou bancos. (Fonte: Idem, p. 38).

¹⁵ 2) Liquidez Corrente (LC) - Ativo Circulante / Passivo Circulante: A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.). (Fonte: Idem.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

anterior, observa-se a manutenção da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.

Convém destacar que o regime próprio de previdência do Município de João Alfredo dispõe de significativos recursos acumulados. Contudo, é oportuno desconsiderar tais recursos para este exame, por serem vinculados ao pagamento de benefícios previdenciários atuais e futuros.

Tabela 3.2c Capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo (exceto RPPS)		
Descrição	2016	2015
Disponível (Exceto RPPS) (A=B-C)	3.398.003,63	2.662.168,94
Disponível do Município (B)	9.385.910,91(1)	10.034.459,31(2)
Disponível do RPPS (C)	5.987.907,28(3)	7.372.290,37(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	6.626.533,99	7.059.916,02
Passivo Circulante do Município (E)	6.631.818,51(1)	7.070.408,65(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	5.284,52(3)	10.492,63(2)
Capacidade de pagamento imediato, exceto RPPS (A-D)	-3.228.530,36	-4.397.747,08

Fonte: (1)Balço Patrimonial do município (doc.06)
(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(3)Balço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (doc.30)

Tabela 3.2d Capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo (exceto RPPS)		
Descrição	2016	2015
Ativo Circulante (Exceto RPPS) (A=B-C)	3.688.571,15	2.952.736,46
Ativo Circulante do Município (B)	10.845.370,16(1)	11.781.560,82(2)
Ativo Circulante do RPPS (C)	7.156.799,01(3)	8.828.824,36(2)
Passivo Circulante (Exceto RPPS) (D=E-F)	6.626.533,99	7.059.916,02
Passivo Circulante do Município (E)	6.631.818,51(4)	7.070.408,65(2)
Passivo Circulante do RPPS (F)	5.284,52(4)	10.492,63(2)
Capacidade de pagamento, exceto RPPS (A-D)	-2.937.962,84	-4.107.179,56

Fonte: (1)Balço Patrimonial do município (Documento 06)
(2)Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior
(3)Balço Patrimonial do Regime Próprio de Previdência - RPPS (documento 30)
(4)Item 3.2.1 deste relatório (Liquidez Imediata).

Da análise da Tabela 3.2c, constata-se que o Município de João Alfredo, ao final do exercício de 2016, não apresentou capacidade de pagamento das despesas exigíveis em até 12 meses, ou seja, sem considerar os recursos do RPPS, o Município não manteve a capacidade para honrar seus compromissos de curto prazo contando apenas com seu Disponível (saldo de caixa e bancos). O montante das disponibilidades foi inferior ao passivo circulante em R\$ 3.228.530,36.

Comparando a capacidade de pagamento atual com a do exercício anterior, observa-se uma melhora da capacidade de pagamento dos compromissos realizáveis em até doze meses.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

A tabela 3.2d demonstra que, desconsiderando os recursos do ativo circulante do RPPS, o Município de João Alfredo não apresentou capacidade de pagamento das despesas de curto prazo. Seu ativo circulante sem o RPPS foi inferior ao passivo circulante em R\$ 2.937.962,84.

3.3 Aspectos relacionados ao Ativo

3.3.1 Dívida Ativa

A Dívida Ativa Municipal se refere a tributos, multas e créditos em favor do município, lançados e não recolhidos no exercício. No exercício de 2016 o saldo da Dívida Ativa do Município de João Alfredo alcançou a cifra de R\$ 2.975.575,95 (Tabela 3.3.1).

Conforme demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado, a Dívida Ativa constitui grupo de avaliação monetária que corresponde a 8,00% de todos os ativos. A totalidade da Dívida Ativa constante no Balanço Patrimonial é Tributária.

A seguir demonstra-se a evolução do saldo da Dívida Ativa entre os exercícios de 2013 e 2016. Também é demonstrado o percentual de recebimento, obtido da relação entre os recebimentos no exercício e o saldo final da dívida ativa do exercício anterior.

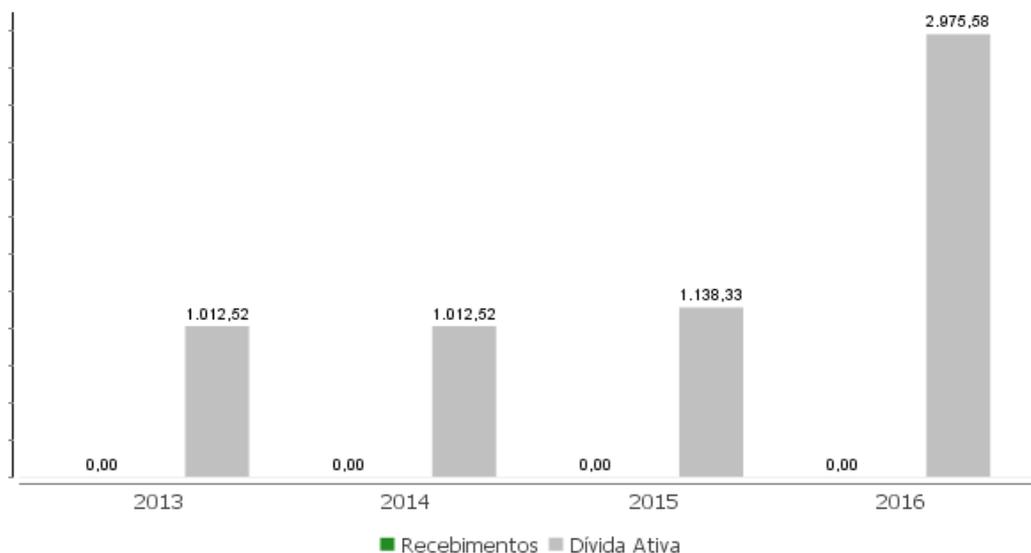
Tabela 3.3.1 Dívida Ativa				
Descrição	2016	2015	2014	2013
Dívida Ativa (Saldo Final)	2.975.575,95(3)	1.138.328,14(2)	1.012.520,76(2)	1.012.520,76(2)
Recebimentos	0,00(1)	0,00(2)	0,00(2)	0,00(2)
% Recebimento ¹⁶	0,00	0,00	0,00	0,00 ¹⁷
Fonte:	(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada). (2) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior (3) Balanço Patrimonial do município (Documento 06)			

¹⁶ Percentual obtido pela razão entre a Dívida Ativa (Saldo Final) do exercício anterior e o valor recebido no exercício relativo a cada coluna.

¹⁷ No exercício de 2012, o saldo final da Dívida Ativa foi de R\$ 883.713,58, conforme Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício de 2015.



Evolução do Saldo da Dívida Ativa e dos Recebimentos - João Alfredo (2013-2016) – Em milhares



As omissões/descontinuidades no gráfico acima devem-se a valores não existentes
Fonte: Processos de Prestação de Contas (2013 a 2016)

Observa-se acima que o estoque da Dívida Ativa do Município de João Alfredo passou de R\$ 1.138.328,14 em 31/12/2015 para R\$ 2.975.575,95 em 31/12/2016, representando um acréscimo de 161,40%.

Considerando que boa parte dos valores registrados na Dívida Ativa não possui alta liquidez (não tenha perspectiva concreta, de fato, de vir a se efetivar como recurso para o ente público), a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, passou a exigir, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto.

O referido manual assim fundamenta:

7.3.6 Os valores lançados como Dívida Ativa, pela própria natureza, carregam consigo um grau de incerteza com relação ao seu recebimento. Especialmente, para o caso da União, a relação entre o valor registrado no Ativo e o valor recebido ano a ano é pequena, permitindo concluir-se que apenas essa parcela do valor contabilizado é efetivamente realizada.

7.3.7 No entanto, esses créditos inadimplentes figuram no Ativo da Entidade, ainda que no longo prazo, influenciando qualquer análise que se pretenda sobre os demonstrativos contábeis consolidados. Em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, faz-se necessário instituir um mecanismo que devolva ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando-o compatível com a situação da Entidade.

7.3.8 Procedimento adequado às Normas Brasileiras, assim como à Legislação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

vigente, é a provisão para ativos que dificilmente serão recebidos, ajustando-se o saldo da Dívida Ativa pela resultante do valor inscrito e da conta redutora denominada Provisão para Dívida Ativa de Recebimento Duvidoso. Este procedimento harmoniza as Normas Nacionais de Contabilidade com as Internacionais.

(...)

8.4.1 Em observância aos dispositivos legais pertinentes, os créditos classificáveis em Dívida Ativa devem ser inicialmente registrados no Ativo de Longo Prazo, considerando a incerteza intrínseca de sua condição.

8.4.2 No entanto, a ação de cobrança dos órgãos competentes pela gestão do estoque da Dívida Ativa, em todas as esferas de governo, gera um fluxo real de recebimentos, mensurável em cada exercício. Esse fluxo constitui-se em uma base de valores históricos representativa para uma estimativa de recebimentos futuros.

8.4.3 Por outro lado, o sucesso das ações de cobrança acaba resultando em cronogramas de recebimento, firmados com datas e parcelas definidas, por vezes em contratos registrados com garantias reais.

8.4.4 Dessa forma, deve-se reclassificar os créditos inscritos de acordo com a expectativa de sua realização, enquadrando-os como Dívida Ativa de Curto Prazo e Dívida Ativa de Longo Prazo.

De outra parte, a Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), que dispõe sobre prazos e limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sob a mesma base conceitual, em seu Anexo I, Item 3.9, demonstra, em quadro resumo, os prazos definidos para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos aos registros contábeis da Dívida Ativa.

Para os Municípios, a adoção de medidas relativas à preparação de sistemas e outras providências de implantação e à obrigatoriedade dos registros contábeis deve ser imediata. Logo, já no Balanço Patrimonial do exercício 2016 do Município de João Alfredo deveria constar a conta redutora de Ativo - Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Analisando a mencionada peça contábil verifica-se que a provisão não foi constituída (doc.06). Registre-se que a totalidade da Dívida Ativa foi classificada no Ativo Não Circulante. Por fim, entende-se relevante comentar que não foram detalhados em Notas Explicativas os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos.

Por outro lado, ao se verificar as informações que integram o “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público” (doc.26), que trata da implantação das Novas Regras Aplicadas ao Setor Público (Poder Executivo), quanto ao procedimento contábil patrimonial (Parte III do MCASP), referente ao tópico 4: “Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária e



respectivo ajuste para perdas”, constata-se que no exercício de 2016 a implementação da ação estava em andamento

3.4 Aspectos relacionados ao Passivo

3.4.1 Restos a pagar do Poder Executivo

Nos termos do art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64: “Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas”.

Sobre os Restos a Pagar, o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional explica:

Para que a despesa seja empenhada, liquidada, paga ou inscrita em restos a pagar, deve, anteriormente, ter sido compatibilizada e adequada à LOA, à LDO e ao PPA, ter sido efetuada a devida programação financeira e a adequada estimativa orçamentário-financeira seguindo os procedimentos licitatórios devidos. (...) Portanto, os restos a pagar constituem instituto que somente existe em consequência da execução orçamentário-financeira da despesa referente à parcela do orçamento empenhada e pendente de pagamento no encerramento do exercício, sendo que a parcela liquidada será inscrita em restos a pagar processados e a pendente de liquidação, em restos a pagar não processados¹⁸.

Para o exercício em análise, verifica-se um volume de inscrição de Restos a Pagar no valor de R\$ 3.986.945,46, sendo R\$ 3.900.611,28(1) correspondentes a Restos a Pagar Liquidados e R\$ 86.334,18(1) a Restos a Pagar Empenhados e não Liquidados (Tabela 3.4.1a).

No que se refere à composição dos Restos a Pagar, têm-se na Tabela 3.4.1a o comportamento do saldo nos exercícios de 2015 e 2016, bem como os quocientes de inscrição em 2016.

Descrição	Valor 2016	Valor 2015
Saldo de RP liquidados (A)	5.375.269,26(3)	5.590.643,60(4)
Saldo de RP empenhados e não liquidados (B)	149.830,38(3)	8.526.935,20(4)
Inscrição de RP liquidados (C)	3.900.611,28(1)	
Inscrição de RP empenhados e não liquidados (D)	86.334,18(1)	
Total da despesa empenhada (E)	57.906.338,96(2)	
Quociente de inscrição de RP liquidados (C/E x 100)	6,74	
Quociente de inscrição de RP empenhados e não liquidados (D/E x 100)	0,15	

¹⁸ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 6. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Contabilidade Pública, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2014. p. 637.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

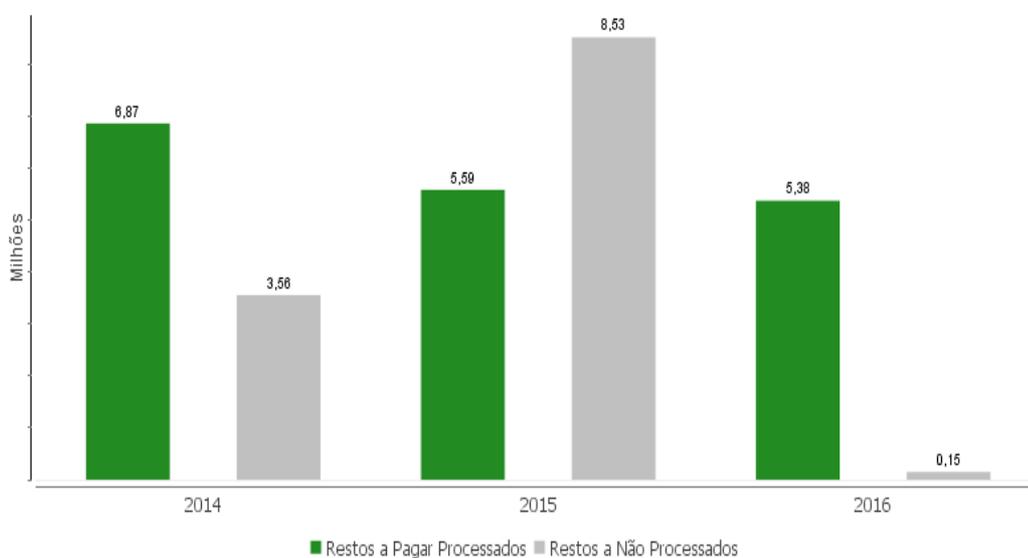


Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Fonte:	(1)Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2016 (documento 27) (2)Item 2.4.2 deste relatório (Despesa Executada). (3)Demonstrativo da dívida fluante (documento 10) (4)Relatório de Auditoria Contas do Prefeito municipal 2015
--------	--

Em relação ao saldo de Restos a Pagar do exercício de 2015, observou-se um decréscimo de 3,85% em relação aos Restos a Pagar liquidados e um decréscimo de 98,24% em relação aos Restos a Pagar empenhados e não liquidados. Discrimina-se no gráfico a seguir essa evolução.

Saldo dos Restos a Pagar - João Alfredo (2014-2016)



Fonte:

Relatório de Auditoria de contas de governo do exercício anterior e Demonstrativo da Dívida Fluante, exercício 2016 (Documento 10).

Segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, os Restos a Pagar Não Processados do exercício somente poderão ser inscritos, considerando-se a sua vinculação, caso haja disponibilidade de caixa líquida.

A Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) prevê, no § 1º, de seu art. 1º, a necessidade de obediência aos limites e condições para inscrição de Restos a Pagar como um pressuposto de responsabilidade fiscal.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifo nosso)

Nas Tabelas 3.4.1b e 3.4.1c ter-se-iam as informações do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do RGF do 2º Semestre de 2016 da Prefeitura



execução mensal de desembolso (item 2.2), como também houve assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (item 5.4). Verificou-se que não foram

3.4.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

Conforme detalhado no Item 8.3 deste relatório, observou-se que não houve repasse integral ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), deixando-se de ser repassado o montante de R\$ 2.112.659,70 referente à contribuição patronal.

O repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da Portaria MPS nº 403/08.

Em relação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a arrecadação e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas devem obedecer ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991 (artigo 30 e seguintes).

Com base no demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS (ver tabelas 3.4.2a e 3.4.2b), verifica-se que não foi recolhido o montante de R\$ 6.515,09, referente exclusivamente à contribuição patronal ao regime:

Tabela 3.4.2a Contribuição dos Servidores ao RGPS					
Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ¹⁹ (B)	Recolhida (Encargos) ²⁰	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	38.396,66(1)	38.396,66(1)	38.396,66(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	47.442,01(1)	47.442,01(1)	47.442,01(1)	0,00(1)	0,00
Março	66.704,73(1)	66.704,73(1)	66.704,73(1)	0,00(1)	0,00
Abril	68.337,00(1)	68.337,00(1)	68.337,00(1)	0,00(1)	0,00
Maio	67.857,92(1)	67.857,92(1)	67.857,92(1)	0,00(1)	0,00
Junho	67.683,44(1)	67.683,44(1)	67.683,44(1)	0,00(1)	0,00
Julho	67.463,24(1)	67.463,24(1)	67.463,24(1)	0,00(1)	0,00
Agosto	68.216,30(1)	68.216,30(1)	68.216,30(1)	0,00(1)	0,00
Setembro	68.203,52(1)	68.203,52(1)	68.203,52(1)	0,00(1)	0,00
Outubro	66.828,01(1)	66.828,01(1)	66.828,01(1)	0,00(1)	0,00
Novembro	68.334,75(1)	68.334,75(1)	68.334,75(1)	0,00(1)	0,00
Dezembro	67.921,55(1)	67.921,55(1)	67.921,55(1)	0,00(1)	0,00
13º Salário	21.139,87(1)	21.139,87(1)	21.139,87(1)	0,00(1)	0,00

¹⁹ Valor repassado ao INSS a título de principal (valor devido originalmente).

²⁰ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

Tabela 3.4.2a Contribuição dos Servidores ao RGPS					
Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) (B)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B)
TOTAL	784.529,00	784.529,00	784.529,00	0,00	0,00
Fonte:	(1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 36)				

Tabela 3.4.2b Contribuição Patronal ao RGPS						
Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. ²¹ (B)	Recolhida (Principal) ²² (C)	Recolhida (Encargos) ²³	Não Recolhida (A-B-C)
Janeiro	98.715,84(1)	87.729,02(1)	10.986,82(1)	87.729,02(1)	0,00(1)	0,00
Fevereiro	124.620,44(1)	116.029,48(1)	8.590,96(1)	116.029,48(1)	0,00(1)	0,00
Março	177.180,70(1)	165.344,37(1)	11.836,32(1)	165.344,37(1)	0,00(1)	0,01
Abril	182.142,42(1)	168.313,86(1)	13.910,25(1)	168.313,86(1)	0,00(1)	-81,69
Mai	181.403,23(1)	166.432,23(1)	15.052,69(1)	166.432,23(1)	0,00(1)	-81,69
Junho	181.214,46(1)	167.585,85(1)	13.710,30(1)	167.585,85(1)	0,00(1)	-81,69
Julho	180.367,03(1)	169.443,28(1)	11.005,44(1)	169.443,28(1)	0,00(1)	-81,69
Agosto	181.878,54(1)	171.203,97(1)	10.756,26(1)	171.203,97(1)	0,00(1)	-81,69
Setembro	181.990,92(1)	171.619,16(1)	10.453,45(1)	171.619,16(1)	0,00(1)	-81,69
Outubro	178.551,66(1)	167.623,04(1)	11.010,31(1)	167.623,04(1)	0,00(1)	-81,69
Novembro	179.128,57(1)	168.369,93(1)	9.627,68(1)	168.369,93(1)	0,00(1)	1.130,96
Dezembro	177.678,16(1)	166.417,27(1)	10.129,96(1)	166.417,27(1)	0,00(1)	1.130,93
13º Salário	39.135,01(1)	34.309,99(1)	0,00(1)	34.309,99(1)	0,00(1)	4.825,02
TOTAL	2.064.006,98	1.920.421,45	137.070,44	1.920.421,45	0,00	6.515,09

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (documento 36)

O pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

A Lei Complementar nº 101/2000 reforça os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme §1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e

²¹ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses ao INSS.

²² Valor repassado ao INSS a título de valor principal (valor devido originalmente).

²³ Valor repassado ao INSS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos).

Cabe ao governante acompanhar os recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto ao regime de previdência de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

Destaque-se que a Administração municipal não elaborou devidamente programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.2). Houve aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (item 3.4.2).

Essa falta de pagamento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS e ao RPPS está relacionada com a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.2).

3.4.3 Provisões matemáticas previdenciárias

A Portaria nº 509/2013, do Ministério da Previdência, submeteu os procedimentos contábeis dos regimes previdenciários às definições da Secretaria do Tesouro Nacional:

Art. 1º Os procedimentos contábeis aplicados aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão observar o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 2º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido até o 7º nível de classificação, conforme a versão atualizada do Anexo III da Instrução de Procedimentos Contábeis no 00 (IPC 00) da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no MCASP, aprovado por Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º Os RPPS deverão adequar a sua contabilidade ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria nos mesmos prazos definidos na Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, publicada no DOU, de 21 de novembro de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Uma das principais informações que evidenciam a real situação patrimonial e financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), como entidade contábil, diz respeito ao seu passivo atuarial, ou seja, o registro das reservas matemáticas previdenciárias.

A provisão matemática previdenciária ou reserva matemática é o valor monetário que designa os compromissos do RPPS em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo RPPS ao criar o regime. A evidenciação do passivo atuarial permite ao usuário da informação contábil concluir sobre a capacidade do Governo Municipal arcar com suas obrigações financeiras e previdenciárias futuras.

Ou, conforme explicado no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público:

Entende-se por provisão matemática previdenciária a diferença a maior entre os valores provisionados pelos RPPS para fazer face à totalidade dos compromissos futuros do plano para com seus servidores e dependentes e as contribuições correspondentes. Ou seja, a provisão matemática previdenciária, também conhecida como passivo atuarial, representa o total dos recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente. [Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 6ª Edição, p. 187 (Portaria Conjunta STN/SOF nº 1, de 10 de dezembro de 2014 e Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014)]

Em conformidade com o comentado no item relativo à Dívida Ativa, a Portaria STN nº 548, de 24.09.2015 (publicada no DOU em 29.09.2015), também definiu prazo para que os entes federativos passem a adotar procedimentos relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação da provisão atuarial do regime próprio de previdência dos servidores públicos civis e militares.

Para os municípios, a adoção dos supracitados procedimentos deve ser imediata. Logo, já no Balanço Patrimonial do RPPS do exercício de 2016 (doc.30), refletido no Balanço Patrimonial consolidado do Município de João Alfredo (doc.06), no grupo do Passivo Não Circulante, deveria constar a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias.

Ao analisar as mencionadas peças contábeis verifica-se que a provisão foi constituída. Registre-se ainda que há nota explicativa detalhando como foi calculada a referida provisão.

Por outro lado, ao se verificar as informações que integram o documento enviado na presente prestação de contas exigido no “Demonstrativo de implantação das novas regras contábeis aplicadas ao setor público, correspondente ao Anexo IV desta Resolução” (item 26 do Anexo I da Resolução TC nº 38/2016), quanto ao procedimento em questão, constata-se que as ações foram concluídas.



4 REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/00 e 58/09, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentuais específicos incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior²⁴.

O § 2º do referido artigo dispõe ainda que o prefeito poderá ser responsabilizado criminalmente na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- Efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- Não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês;
- Enviá-lo a menor da proporção fixada na Lei Orçamentária.

É entendimento desta Corte de Contas, manifestado no Acórdão TC nº 154/2012, que o comando constitucional expresso no artigo 29-A é apenas um limite e não gera direito de o Poder Legislativo receber, a título de duodécimo, o valor nele mencionado.

O repasse feito ao Legislativo não é necessariamente aquele decorrente da aplicação dos percentuais positivados nos incisos I a VI do artigo 29-A, sobre somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: ele (o repasse) está tão somente limitado a esse valor.

O limite calculado conforme Apêndice XI deste relatório refere-se ao *caput* do art. 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do Município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de João Alfredo é de 33.217 habitantes, enquadrando-se no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

Segundo dados do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (exercício 2015), Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (exercício 2016) e Demonstrativo de Repasses de Duodécimos à Câmara Municipal, foi apurado o limite para o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo chegando-se ao seguinte:

²⁴ O Art. 29-A da Constituição Federal estabelece os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I - 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes;
- II - 6% para Municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes;
- III - 5% para Municípios com população entre 300.001 e 500.000 habitantes;
- IV - 4,5% para Municípios com população entre 500.001 e 3.000.000 de habitantes;
- V - 4% para Municípios com população entre 3.000.001 e 8.000.000 de habitantes;
- VI - 3,5% para Municípios com população acima de 8.000.001 habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Tabela 4 Total do duodécimo repassado à Câmara de Vereadores	
Especificação	Valor (R\$)
Limite Constitucional	1.920.059,04
Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	3.401.405,17
Valor permitido	1.920.059,04
Valor efetivamente repassado à Câmara (sem considerar os inativos)	1.920.059,04

Fonte: Apêndice XI

Confrontando o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo com o valor permitido, conclui-se que a Prefeitura de João Alfredo, cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, e com o limite da Lei Orçamentária Anual.

Verificando as datas de repasse dos duodécimos ao Legislativo em 2016, a partir do demonstrativo que evidenciou os repasses de duodécimo à Câmara, constatou-se que os mesmos foram efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

5 GESTÃO FISCAL

5.1 Despesa Total com Pessoal

Conforme a Lei Complementar nº 101/2000, art. 20, inciso III, a despesa total com pessoal do Poder Executivo não deve ultrapassar 54% da Receita Corrente Líquida do respectivo período de apuração.

O levantamento da auditoria (Apêndice III deste relatório) revelou que a despesa total com pessoal do Poder Executivo, no encerramento do exercício de 2016, alcançou R\$ 29.159.913,43. Isto representou um percentual de 52,86% em relação à Receita Corrente Líquida do Município, apresentando diferença em relação àquela apresentada no RGF do encerramento do exercício de 2016, que foi de 53,16% da RCL.

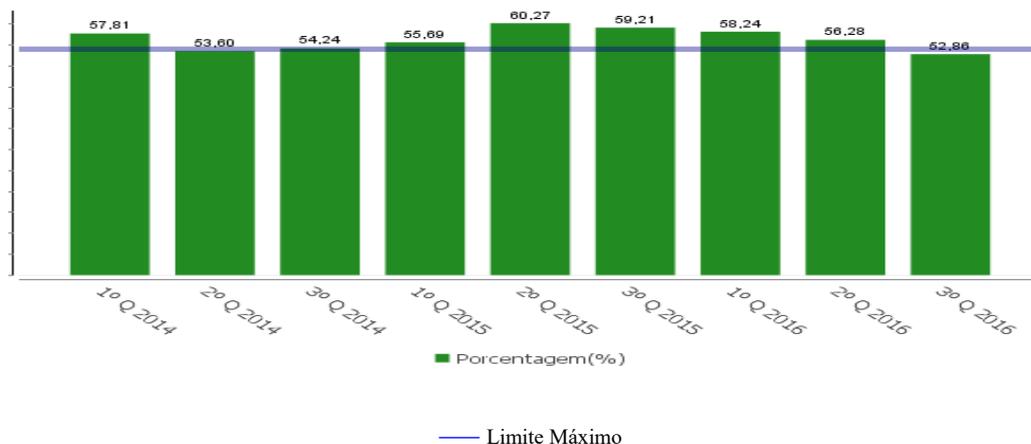


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Percentual da Despesa Total com Pessoal – João Alfredo (2014 e 2016)



Fonte:

- (1)Relatório de Auditoria Contas do Prefeito Municipal 2015
- (2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
- (3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
- (4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Observa-se, portanto, que a Prefeitura de João Alfredo não ultrapassou o limite de despesa total com pessoal, obedecendo ao previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Não obstante, a Prefeitura de João Alfredo desenquadrou-se no 3º quadrimestre de 2014 e apenas se enquadrando no último quadrimestre de 2016, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal entre o 3º quadrimestre de 2014 e o 2º quadrimestre de 2016.

Ressalte-se, ainda, que a referida prefeitura foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício nº00092/2016 – TCE-PE/GC05, de 21/07/2016 e Ofício nº 00049/2017 – TCE-PE/GC05, de 17/04/2017, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal.

Visualiza-se a seguir o comportamento da receita corrente líquida e da despesa total com pessoal de forma conjunta:

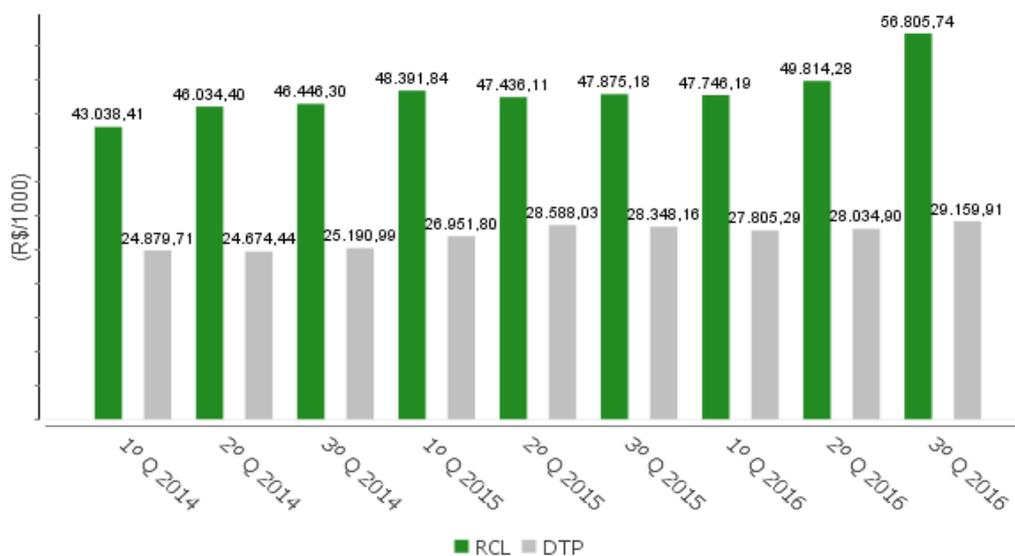


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

RCL x DTP – Série Histórica (2014-2016) – R\$/1000



Fonte:

- (1)Relatório de Auditoria Contas do Prefeito Municipal 2015
- (2)Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi)
- (3)Apêndice III deste relatório (Apuração da DTP).
- (4)Apêndice II deste relatório (RCL).

Por fim, ressalta-se que uma vez excedido 95% do limite estabelecido no art. 20 da LRF, o Poder Executivo ficará impedido de:

- conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- criar cargo, emprego ou função;
- alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- dar provimento a cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; e
- contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LRF, artigo 22, parágrafo único, incisos I a V).

Quando extrapolado o limite de despesa com pessoal, e não havendo a redução do excedente no prazo legal, enquanto perdurar o excesso, o ente ficará impedido de:

- receber transferências voluntárias, exceto as relativas a ações de educação, saúde e assistência social;



- obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; e
- contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, artigo 23, § 3º, incisos I a III, c/c artigo 25, § 3º).

5.2 Dívida consolidada líquida

Com objetivo de assegurar a transparência das obrigações contraídas pelo município e verificar os limites de endividamento estabelecidos pela LRF, o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo deve conter o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL). O Senado Federal definiu, através do art. 3º, inciso I, da Resolução nº 40/2001, que a DCL dos municípios está limitada a 120% da receita corrente líquida.

De acordo com o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Município de João Alfredo que consta do RGF do encerramento do exercício de 2016 (Documento 12), a relação entre DCL e RCL foi de 39,00%, valor que diverge do percentual calculado no Apêndice IV deste relatório que foi de 38,52%, estando enquadrada em relação ao limite estabelecido pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

5.3 Operações de crédito

Em cumprimento ao que determina o artigo 55, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 101/2000, o RGF do município de João Alfredo deverá conter comparativo entre o montante de operações de crédito realizadas, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e os limites definidos pelo Senado Federal. O artigo 7º, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, estabelece que em um exercício financeiro o município não poderá exceder o limite de 16% de sua RCL com operações de crédito internas e externas, além disso, o art. 10, da mesma resolução, limita o saldo devedor das operações de crédito por antecipação de receita a 7% da RCL.

De acordo com o Apêndice I deste relatório, verifica-se que a Administração não realizou operação de crédito no exercício de 2016.

5.4 Disponibilidade de caixa e impacto no art. 42 da LRF

O artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 veda ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Sobre essa matéria, o entendimento deste Tribunal, nos termos da Decisão TC nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

258/06, é o seguinte:

1- O artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF se refere a mandato, desta forma se aplica ao Chefe de Poder e Órgão mesmo que venha a ser reeleito para o mesmo cargo;

2- Como a responsabilidade disposta no referido artigo é pessoal do Titular de Poder e Órgão, este não poderá, sob qualquer meio, transferi-la a outros servidores ou agentes públicos;

3- Ao final do mandato, os recursos financeiros que devem ser deixados para o sucessor terão que ser equivalentes às despesas empenhadas nos últimos dois quadrimestres que tenham a fase de liquidação concluída, independentemente do mandato se encerrar em 31 de dezembro;

4- Caso a despesa não tenha sido empenhada, independentemente do motivo, deverão ser deixados recursos suficientes para o sucessor saldá-la, se o fornecedor de bens e serviços já cumpriu com seu dever fazendo a entrega dos bens ou prestando os serviços contratados;

5- Não foge da incidência do referido artigo a prática de se empenhar e pagar todas as despesas dos últimos dois quadrimestres, desprestigiando o pagamento de outras já existentes antes do início desse período. Ou seja, a realização de despesas novas deverá estar respaldada com um fluxo de caixa positivo;

6- Para o cálculo da disponibilidade de caixa deverão ser consideradas todas as despesas existentes até o final do ano, tais como salários, material de consumo, contratos em andamento etc., bem como os valores do passivo financeiro do órgão.”

De acordo com a verificação do Item 3.4.1 deste relatório, ficou evidenciado que, ao final do exercício de 2016, a disponibilidade líquida de caixa de Recursos totais no montante negativo de R\$ 11.392.429,33 foi incompatível com a soma das inscrições dos Restos a Pagar processados e não processados no exercício que obteve o montante de R\$ 3.985.445,46 para o Poder Executivo, conforme Balanço Financeiro do exercício de 2016 (exceto Câmara e FUMAP).

Diante deste cenário, apesar de o Município não possuir capacidade de realizar novas despesas, observou-se que a Prefeitura de João Alfredo contraiu obrigações (despesas) que poderiam ter sido evitadas, no montante de R\$ 211.478,64, listadas no quadro a seguir:

Empenho N°	Data	Credor	Histórico	Valor Empenhado RS
600/2016	09/06/2016	ADEMAN DA COSTA BARBOSA	VALOR EMPENHADO, REFERENTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) PARA EXECUÇÃO DE LOCAÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE INFRAESTRUTURA, DESTINADA AOS EVENTOS REALIZADOS NESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO	60.478,64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Empenho N°	Data	Credor	Histórico	Valor Empenhado R\$
			DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS N° 047 2015, PROCESSO LICITATÓRIO N°005/2015 E PREGÃO PRESENCIAL N°004/2015 REGISTRO DE PREÇO.	
609/2016	10/06/2016	IDEA PRODUÇÕES E LOCAÇÕES DE BANDAS CONSAGRADAS REGIONALMENTE PARA SE APRESENTAREM NAS COMEMORAÇÕES DOS FESTEJOS JUNINOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS N°020/2016, PROCESSO LICITATÓRIO N°013/2016 E INEXIGIBILIDADE N°003/2016.	VALOR EMPENHADO, REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DE BANDAS CONSAGRADAS REGIONALMENTE PARA SE APRESENTAREM NAS COMEMORAÇÕES DOS FESTEJOS JUNINOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS N°020/2016, PROCESSO LICITATÓRIO N°013/2016 E INEXIGIBILIDADE N°003/2016.	25.000,00
610/2016	10/06/2016	MARIA GILVÂNIA PEREIRA CLEMENTE ME	VALOR EMPENHADO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DE BANDAS CONSAGRADAS REGIONALMENTE PARA SE APRESENTAREM NAS COMEMORAÇÕES DOS FESTEJOS JUNINOS, DESTE MUNICÍPIO, CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS N°019/2016, PROCESSO LICITATÓRIO N°013/2016 E INEXIGIBILIDADE N°003/2016.	20.000,00
611/2016	10/06/2016	JR PRODUÇÕES ARTISTICAS E EVENTOS LTDA ME	VALOR EMPENHADO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DE BANDAS CONSAGRADAS REGIONALMENTE PARA SE APRESENTAREM NAS COMEMORAÇÕES DOS FESTEJOS JUNINOS, DESTE MUNICÍPIO. CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS N° 018 2016, PROCESSO LICITATÓRIO N° 013 2016 E INEXIGIBILIDADE N° 003 2016.	16.000,00
07/10/2016	901/2016	JONAS ESTICADO GRAVACOES E EDICOES MUSICAIS LTDA	VALOR EMPENHADO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTÍSTICOS DE BANDAS CONSAGRADAS REGIONALMENTE PARA SE APRESENTAREM EM COMEMORAÇÃO A EMANCIPAÇÃO POLÍTICA, NESTE MUNICÍPIO, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2016. CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	42.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Empenho N°	Data	Credor	Histórico	Valor Empenhado R\$
			ARTISTICOS N? 032 2016 E INEXIGIBILIDADE N? 004 2016.	
07/10/2016	902/2016	WILLAME ANDRADE SHOWS E EVENTOS EIRELI ME	VALOR EMPENHADO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTISTICOS DE BANDAS CONSAGRADAS REGIONAMENTE PARA SE APRESENTAREM EM COMEMORAÇÃO A EMANCIPAÇÃO POLITICA, NESTE MUNICIPIO, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2016. CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTISTICOS N? 033 2016 E INEXIGIBILIDADE N? 004 2016.	18.000,00
07/10/2016	903/2016	HDF PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME	VALOR EMPENHADO, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE SHOWS ARTISTICOS DE BANDAS CONSAGRADAS REGIONAMENTE PARA SE APRESENTAREM EM COMEMORAÇÃO A EMANCIPAÇÃO POLITICA, NESTE MUNICIPIO, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 2016. CONFORME CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ARTISTICOS N? 034 2016 E INEXIGIBILIDADE N? 004 2016.	30.000,00
TOTAL				211.478,64

Fonte: Tome Contas

Observa-se, portanto, que foram contraídas nos dois últimos quadrimestres do exercício despesas novas, em desobediência ao art. 42 da LRF, comprometendo a situação financeira municipal e prejudicando a gestão que lhe sucederá.

Esse descumprimento do artigo 42 da LRF está relacionado com a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2), com a inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1) e com o fato da Administração municipal ter empenhado e vinculado despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

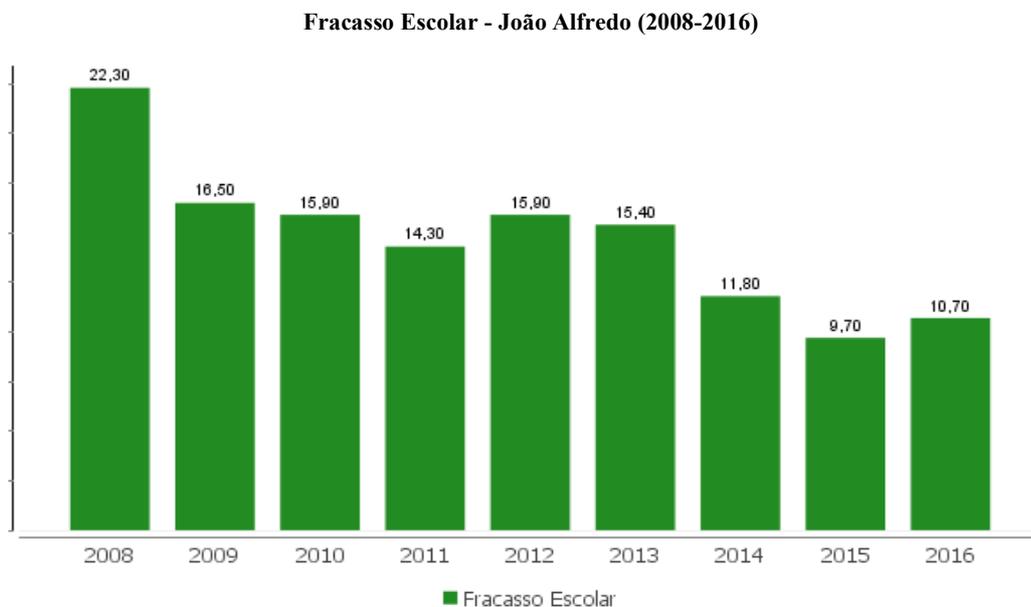


6 GESTÃO DA EDUCAÇÃO

O Município deve atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do § 2º do art. 211 da Constituição Federal, por ser uma das esferas responsáveis por promover ações integradas com outras esferas federativas que conduzam à erradicação do analfabetismo, universalização do atendimento escolar, melhoria da qualidade do ensino entre outros objetivos.

Os indicadores de educação se relacionam com a qualidade do ensino, permitindo descrever a situação existente e as mudanças ao longo do tempo. São apresentados a seguir dois indicadores sobre os quais repercutem os resultados das políticas públicas da Educação: o Fracasso Escolar e o IDEB.

A série histórica do Fracasso Escolar²⁵ do Município de João Alfredo possui o seguinte comportamento:



Fonte: MEC/INEP.

Observa-se no gráfico acima que houve diminuição sequenciada dos índices de fracasso escolar entre os anos de 2008 e 2014. Contudo, o índice elevou-se a partir de 2015, aumentando 13,00% no exercício de 2016 em relação a 2015, indicando uma tendência de elevação para os anos seguintes.

Quanto ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)²⁶, o Município de

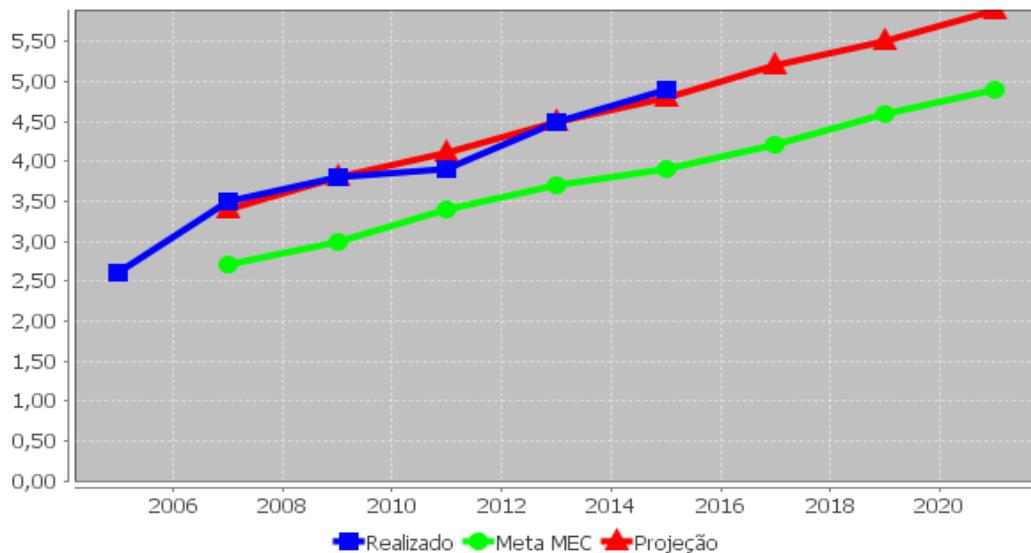
²⁵ O Fracasso Escolar representa a proporção de alunos na matrícula total, em determinada série e ano, que não lograram aprovação e é fornecido através da soma das taxas de abandono e reprovação. A taxa de abandono consiste na proporção de alunos da matrícula total, em determinada série e ano, que abandonaram a escola, enquanto que a taxa de reprovação representa a proporção de alunos da matrícula total em determinada série e ano que foram reprovados.

²⁶ Para saber mais sobre o IDEB acesse: <http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb>.



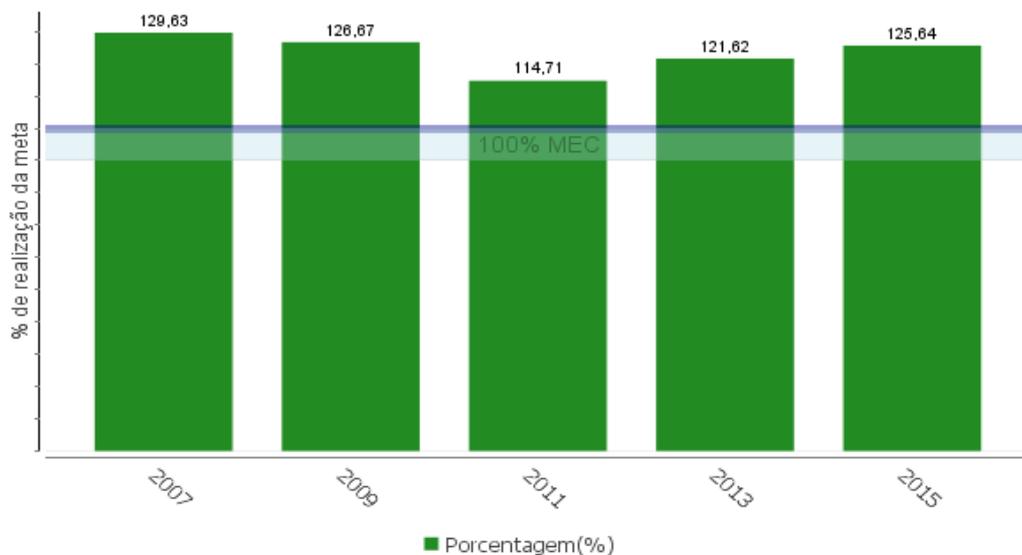
João Alfredo possui metas graduais de desempenho para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, devendo atingir em 2021 os valores de 4,90 e 4,70, respectivamente. Apresenta-se abaixo o cenário da série histórica do comportamento do IDEB (dependência administrativa municipal):

IDEB Anos Iniciais (Apurado, Meta²⁷ e Projeção²⁸) – João Alfredo



Fonte: MEC/INEP.

IDEB Anos Iniciais (% realização da meta do MEC) – João Alfredo



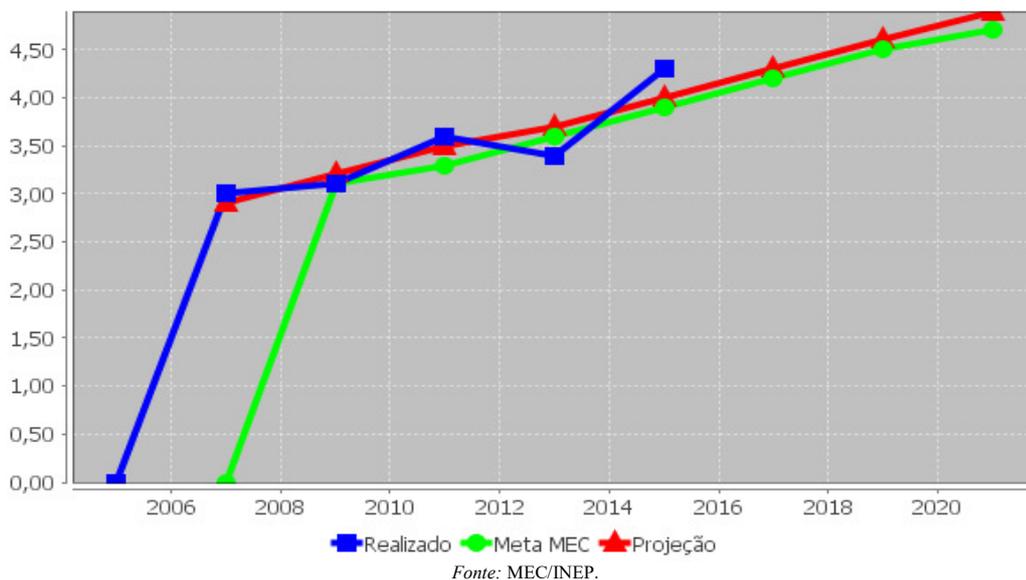
Fonte: MEC/INEP.

²⁷ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte <http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb>.

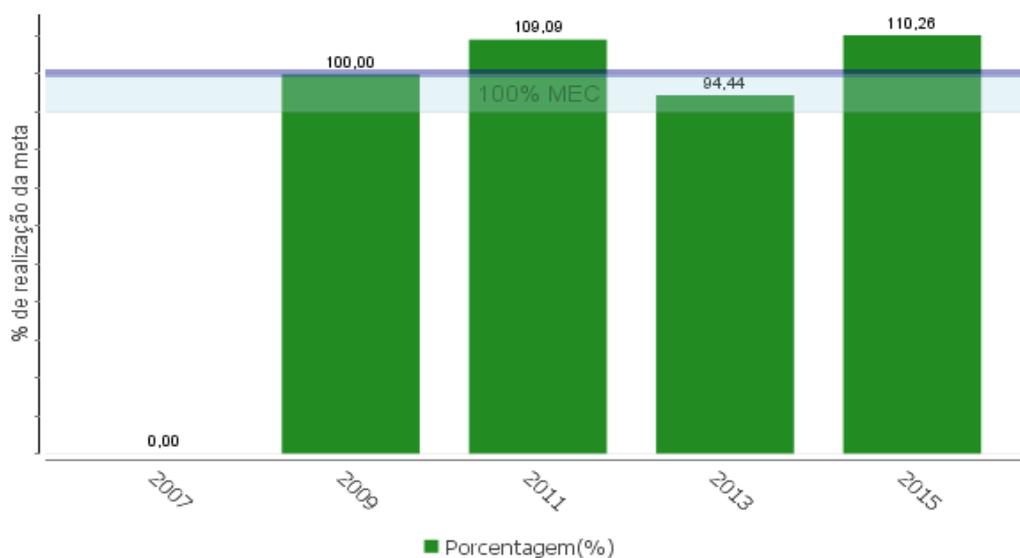
²⁸ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



IDEB Anos Finais (Apurado, Meta²⁹ e Projeção³⁰) – João Alfredo



IDEB Anos Finais (% realização da meta do MEC) – João Alfredo



Observa-se nos gráficos cima que o Município de João Alfredo apresentou evolução no IDEB entre os anos de 2009 e 2015, tanto para os anos iniciais quanto para os anos finais. O Município manteve-se acima das metas anuais nesse período, à exceção do exercício de 2013 para os anos finais.

²⁹ Para saber mais sobre os valores apurados e as metas do IDEB consulte <http://portal.inep.gov.br/web/portal-ideb>.

³⁰ Para saber sobre a metodologia aplicada para a projeção dos dados do resultado do IDEB [clique aqui](#).



6.1 Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Conforme determina o *caput* do art. 212 da Constituição Federal, os municípios deverão aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Com base nos dados constantes no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, apurou-se a receita mínima aplicável na manutenção e desenvolvimento do ensino (R\$ 7.789.579,85 - Apêndice V).

Para apuração do valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2016 foram utilizados os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII, donde se conclui que o município aplicou um montante de R\$ 9.919.319,52, o qual corresponde a um percentual de 31,84%, cumprindo a exigência de aplicação contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

O Município de João Alfredo tem o seguinte histórico de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Tabela 6.1 Percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino		
Exercício	Percentual	Processo
2011	17,12%	TCE-PE nº 1260030-1
2012	23,69%	TCE-PE nº 1360051-5
2013	26,59%	TCE-PE nº 1460077-8
2014	30,34%	TCE-PE nº 15100108-0
2015	27,48%	TCE-PE nº 16100034-4
2016	31,84%	TCE-PE nº 17100042-0

Fonte: Relatórios de Auditoria

6.2 Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica

Conforme a Lei Federal nº 11.494/07, art. 22, dos recursos anuais totais do FUNDEB, 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública. Nesses recursos, incluem-se a complementação da União e as receitas de aplicação financeira dos valores recebidos pelo Fundo.

Para apuração do valor aplicado na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental foi utilizado o demonstrativo das despesas realizadas com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e dos restos a



pagar processados e não processados na função educação. As receitas do FUNDEB foram obtidas a partir das fontes de informação apresentadas no Apêndice VI e somaram R\$ 17.137.086,57.

Com base nessas informações, foi elaborado o Apêndice VIII, no qual se demonstra que a Prefeitura de João Alfredo aplicou, em 2016, R\$ 12.746.305,62, equivalentes a 74,38% dos recursos anuais totais na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, cumprindo a exigência contida no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

O Município de João Alfredo tem o histórico de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério conforme apresentado na Tabela 6.2.

Tabela 6.2 Percentual de aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica		
Exercício	Percentual	Processo
2011	64,78%	TCE-PE nº 1260030-1
2012	68,50%	TCE-PE nº 1360051-5
2013	80,61%	TCE-PE nº 1460077-8
2014	70,18%	TCE-PE nº 15100108-0
2015	69,74%	TCE-PE nº 16100034-4
2016	74,38%	TCE-PE nº 17100042-0

Fonte: Relatórios de Auditoria

6.3 Limite do saldo da conta do FUNDEB

Conforme o art. 21, da Lei Federal nº 11.494/07, os recursos do FUNDEB devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Entretanto, a citada norma, em seu art. 21, § 2º, admite que até 5% dos recursos recebidos à conta do Fundo, inclusive relativos à complementação da União, poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme apurado no Apêndice IX, a Prefeitura de João Alfredo deixou um saldo contábil no FUNDEB correspondente a -6,88% dos recursos anuais do Fundo, cumprindo a exigência contida no art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

Entretanto, embora tenha demonstrado o cumprimento do referido dispositivo legal, o Apêndice IX demonstra também a realização de despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

O artigo 21 da Lei Federal No 11.494/07 dispõe:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifos nossos)

Neste sentido, a Decisão TC N° 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”

Assim, considerando o disposto acima, é recomendável que o gestor municipal se abstenha de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

7 GESTÃO DA SAÚDE

Em seu art. 196, a Constituição Federal estabelece a saúde como um direito de todos e dever do Estado³¹.

O Município é uma das esferas responsáveis por promover a articulação e interação dentro do Sistema Único de Saúde (SUS). As políticas públicas de saúde no âmbito municipal devem buscar condições de cumprir, entre outros, o princípio da universalidade, sobretudo se organizando para atender a população mais carente.

O desempenho das políticas de saúde pública pode ser avaliado a partir de um conjunto de indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, o qual promove a sua medição e respectiva divulgação anualmente.

A seguir, um cenário sobre os principais indicadores de saúde do Município de João Alfredo.

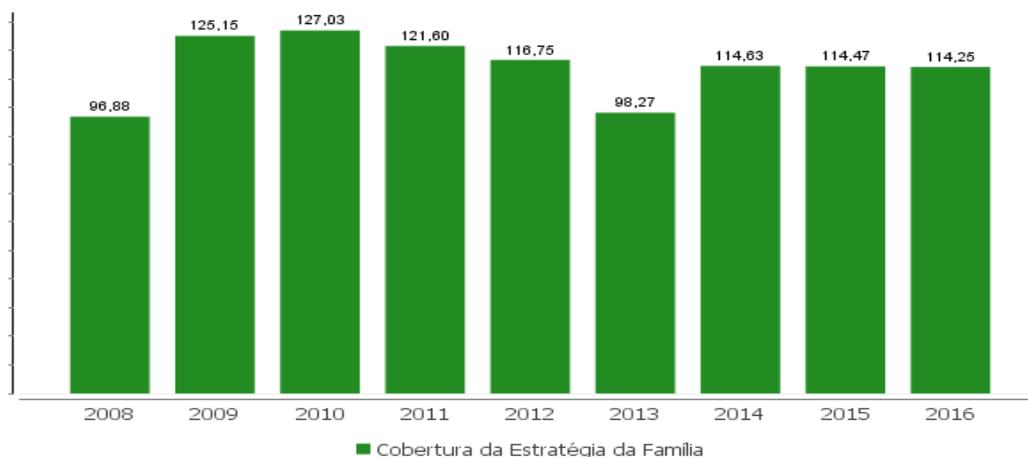
A “porta de entrada” do atendimento de saúde municipal se materializa na estrutura que o poder público oferece para a Atenção Básica. Um dos principais componentes desta estrutura, uma vez que ela está intimamente associada a uma atuação preventiva, são as unidades de saúde e os respectivos profissionais vinculados à Estratégia de Saúde da Família (ESF)³². Visualiza-se a seguir o comportamento do indicador de cobertura da população de João Alfredo, entre 2008 e 2016, pela Estratégia de Saúde da Família:

³¹ “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

³² O indicador de cobertura da Estratégia de Saúde da Família é uma proporção entre a população do município residente na área de abrangência e a população total. As equipes da Estratégia da Saúde da Família são compostas, no mínimo, por um médico de família, um enfermeiro, um auxiliar de enfermagem e seis agentes comunitários de saúde. Quando ampliada, conta ainda com: um dentista, um auxiliar de consultório dentário e um técnico em higiene dental.



Cobertura da Estratégia da Saúde da Família - João Alfredo (2008 a 2016)³³



Fonte: Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e IBGE.

Conforme o gráfico acima, nos três últimos exercícios, o Município apresentou estabilidade na proporção de habitantes cobertos pelas equipes de saúde.

A redução da mortalidade na infância é o quarto dos Objetivos do Milênio³⁴: “Reduzir em dois terços, até 2015, a mortalidade de crianças menores de cinco anos”. Altas taxas de mortalidade nessa faixa etária populacional refletem, de maneira geral, baixos níveis de saúde e de desenvolvimento socioeconômico. Outro importante indicador das condições de vida e do acesso e qualidade das ações e serviços de saúde é a taxa de mortalidade infantil, a qual informa o número de crianças que vieram a óbito até um ano de idade para cada mil nascidas vivas.

No Município de João Alfredo, a taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos³⁵ e a taxa de mortalidade infantil³⁶ se apresentaram da seguinte maneira:

³³ O parâmetro relativo ao número médio de pessoas acompanhadas por equipe da ESF utilizado pelo DAB/SAS/MS para cálculo da cobertura média estimada é de 3.000 hab./equipe. Assim, eventualmente, o resultado de algum município poderá ficar acima de 100%, caso suas equipes trabalhem com menos do que esse nº de pessoas.

³⁴ Saiba mais em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio>.

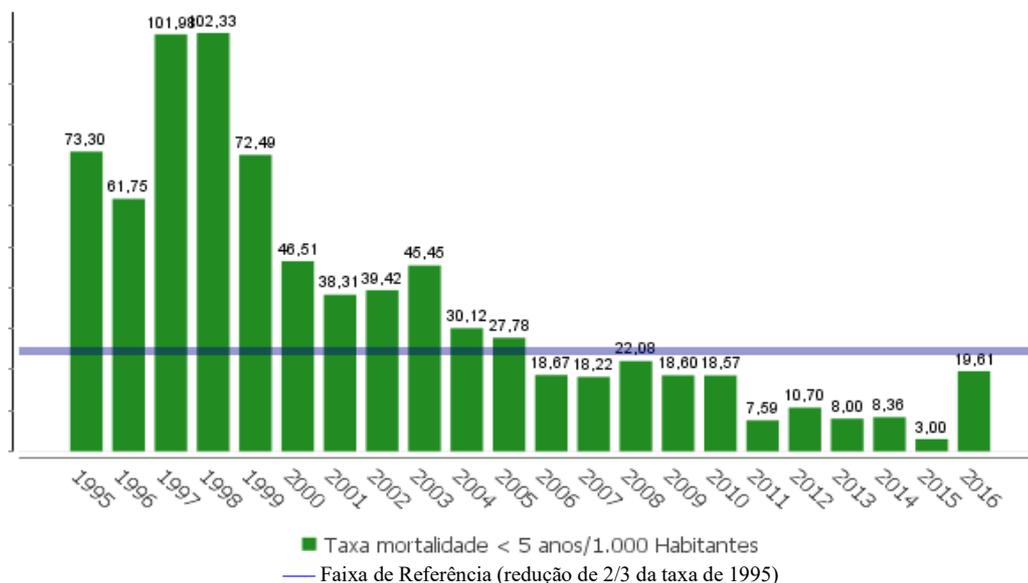
³⁵ A meta de redução da mortalidade na infância tem como ponto de partida a taxa de mortalidade existente no município em 1995 ou no primeiro ano de medição do indicador.

³⁶ Para a Organização Mundial de Saúde (OMS) a taxa de mortalidade infantil é considerada alta quando maior que 40 óbitos a cada mil nascidos vivos, e baixa quando menor que 20 óbitos por mil nascidos vivos, em função de patamares alcançados em países desenvolvidos. Para atender ao quarto Objetivo do Milênio, foi estimada uma taxa de mortalidade infantil nacional de 17,9%.



Taxa de mortalidade de menores de cinco anos a cada mil nascidos vivos

João Alfredo (1995 a 2016)



Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinase)

Como pode ser verificado no gráfico acima, a taxa de mortalidade na infância do Município de João Alfredo encontra-se abaixo do nível de referência apresentado pela Organização Mundial de Saúde nos exercícios de 2006 a 2016. Dessa forma, o Município cumpriu o objetivo de reduzir em dois terços a taxa de mortalidade na infância fixados para 2015. Não obstante, há uma acentuada elevação do índice no exercício de 2016 em comparação aos anos de 2011 a 2015, o que pode implicar tendência de não se atender esse objetivo da OMS nos anos subsequentes.

Taxa de mortalidade infantil - João Alfredo (2005 a 2016)





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

As omissões/descontinuidades no gráfico acima devem-se a valores não existentes

— Meta Nacional (17,90)

Fonte: Ministério da Saúde (Sistemas de Informações sobre Mortalidade-SIM e Nascidos Vivos-Sinasc)

Diante do exposto, verifica-se que o Município em análise apresenta uma taxa de mortalidade infantil:

a) dentro do padrão internacionalmente aceito;

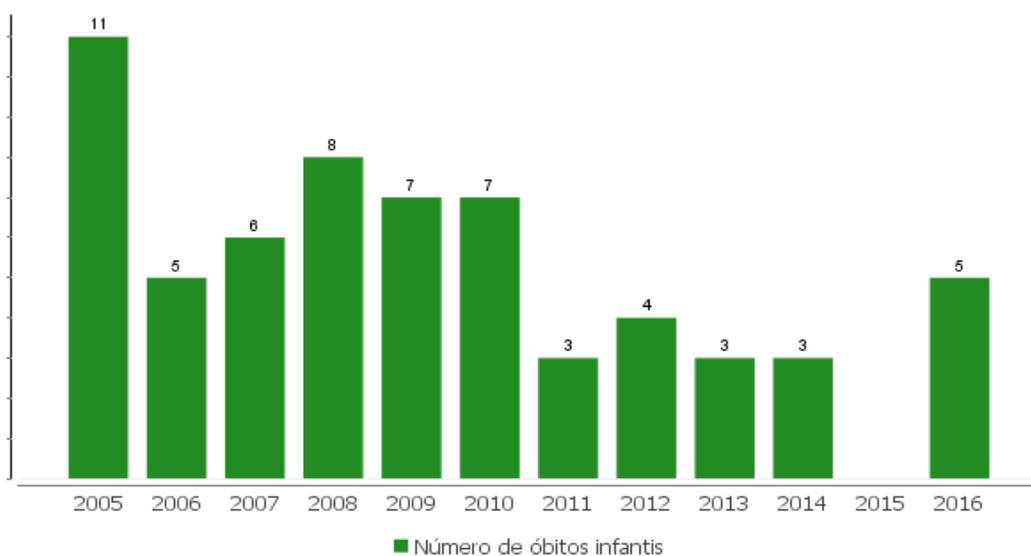
b) dentro da expectativa nacional para o cumprimento do objetivo de redução da mortalidade infantil até 2015 (17,9 óbitos/1000 nascidos vivos).

Em municípios com baixa população, também é recomendável que os óbitos infantis sejam acompanhados pelo seu valor absoluto, visando a evitar distorções na análise do indicador da taxa de mortalidade infantil causada pela divisão de pequenos números por mil (número de óbitos infantis /1.000 nascidos vivos).

Nesses municípios, qualquer registro de óbitos de menores de um ano é sinal de alerta para a existência de falhas na rede de atendimento à saúde, em especial na atenção básica, área prioritária municipal.

Entre 2005 e 2016, o comportamento do número absoluto de óbitos de menores de um ano no município de João Alfredo foi o seguinte (Extraído de <<http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dh.exe?pacto/2010/cnv/pactpe.def>>):

Número de óbitos infantis - João Alfredo - 2005 a 2016



Fonte: Ministério da Saúde/DATASUS



O comportamento dos dados apresentados no gráfico anterior sugere que a informação prestada ao Ministério da Saúde tem problemas de subnotificação no exercício de 2015. O número de óbitos infantis aumentou 67% em 2016 na comparação com o ano de 2014.

7.1 Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde

A aplicação dos recursos nas ações e serviços públicos de saúde pelos municípios está regulamentada no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o qual estabelece que os municípios deverão aplicar pelo menos 15% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e os recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º da Constituição Federal, e que esses recursos bem como os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo Municipal de Saúde.

Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o município tem a obrigatoriedade de aplicar em ações e serviços públicos de saúde o montante mínimo de R\$ 4.437.043,78 (Apêndice V).

A partir dos demonstrativos elencados no Apêndice XII, apurou-se o total das despesas realizadas nas ações e serviços públicos de saúde por meio do Fundo Municipal de Saúde (FMS). Conforme valores calculados, o Município de João Alfredo aplicou na saúde, por meio do FMS, um percentual de 18,90% (Apêndice XII), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Na Tabela 7.1 são apresentados os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, constantes nos relatórios de auditoria, referentes aos exercícios 2011 e 2016.

Tabela 7.1 Percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde		
Exercício	Percentual	Processo
2011	10,22%	TCE-PE nº 1260030-1
2012	24,65%	TCE-PE nº 1360051-5
2013	26,03%	TCE-PE nº 1460077-8
2014	26,50%	TCE-PE nº 15100108-0
2015	21,34%	TCE-PE nº 16100034-4
2016	18,90%	TCE-PE nº 17100042-0

Fonte: Relatório de Auditoria

8 GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

A Constituição Federal, no caput do artigo 6º, estabelece a Previdência Social como um direito social do cidadão. Em seu artigo 40 assegura aos servidores públicos o regime de previdência nos seguintes termos:



“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.”

Os servidores ocupantes de cargo efetivo do Município de João Alfredo estão vinculados ao Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões – FUMAP.

Da leitura do artigo 40 da Constituição Federal acima transcrito, também se observa a preocupação expressa na Carta Magna quanto à solidez do regime, ao preconizar o equilíbrio financeiro e atuarial como critério a ser observado.

A Lei Federal nº 9.717/98 disciplina a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência (RPPS), preceituando que eles devem garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis por eventuais insuficiências financeiras dos seus respectivos regimes.

No mesmo sentido, o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que “o ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para os seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará, com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial”.

O regime próprio de previdência deve possuir uma contabilidade própria, capaz de permitir conhecer, a qualquer momento, a situação econômica, financeira e orçamentária do patrimônio - que é propriedade dos beneficiários da previdência.

Com base nessas informações contábeis, observam-se, a seguir, os resultados financeiro e atuarial, os recolhimentos previdenciários e as alíquotas de contribuição.

8.1 Equilíbrio Financeiro

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental que se deva buscar o equilíbrio financeiro.

O equilíbrio financeiro é atingido quando se garante a equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro (art. 2º, inc. I, da Portaria MPS nº 403/08). Ou seja, considera-se que o RPPS está em equilíbrio financeiro quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados (resultado previdenciário maior ou igual a zero).

O objetivo do resultado previdenciário é explicitar a necessidade de financiamento do RPPS, motivo pelo qual os aportes de recursos para cobertura de insuficiências financeiras, déficit financeiros ou atuariais não devem estar contemplados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



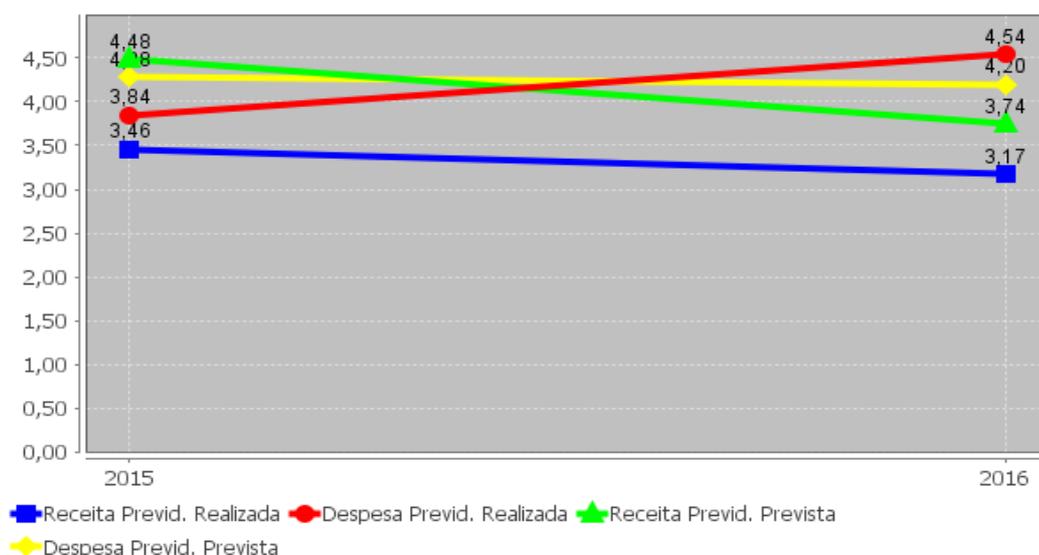
Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

No exercício de 2016 o Regime Próprio de Previdência de João Alfredo apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ -1.373.074,98, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 8.1 Resultado Previdenciário	
Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária ³⁷ (A)	3.171.133,43
Despesa Previdenciária ³⁸ (B)	4.544.208,41
Resultado Previdenciário (C = A – B)	-1.373.074,98
Fonte:	Apêndice XIII

O gráfico a seguir apresenta as receitas e despesas previdenciárias previstas no DRAA/2015 e DRAA/2016 em comparação com as respectivas receitas e despesas realizadas nos exercícios de 2015 e 2016:

Receita e Despesa Previdenciária prevista e realizada
João Alfredo (2015 e 2016)



Fonte: Relatório de Auditoria 2015, DRAA/15, DRAA/16 e Apêndice XIII

O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário. Tais fatos culminaram com a incapacidade do

³⁷ As receitas previdenciárias registram o somatório das receitas orçamentárias correntes e de capital, incluídas as intraorçamentárias (exceto os aportes para cobertura do déficit atuarial), consoante as fontes de informação apontadas na tabela acima. Não devem fazer parte do Resultado Previdenciário os aportes para cobertura de déficit atuarial, pois, segundo Portaria MPS Nº 746/2011, são valores que devem “permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos”.

³⁸ Já as despesas previdenciárias se compõem das despesas orçamentárias, incluídas as intraorçamentárias, consoante as fontes de informação apontadas na tabela anterior.



RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Acrescenta-se à existência de deficit previdenciário, o fato de que o RPPS de João Alfredo já não possui mais recursos financeiros acumulados para cobrir a diferença entre receitas e despesas, ficando dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/98.

O comprometimento do equilíbrio financeiro do regime também implica o aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da portaria MPS nº 403/08.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reforça as perspectivas de planejamento e transparência da ação estatal ao apresentar os pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, conforme § 1º do art. 1º:

Art. 1º Omissis

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (grifos)

Verificou-se que a alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (item 8.4).

8.2 Equilíbrio Atuarial

Equilíbrio atuarial é a garantia da equivalência a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo (art. 2º, inc. II, da Portaria MPS nº 403/2008).

Assim, a título de exemplo, haverá situação de desequilíbrio se, mesmo existindo equilíbrio ou superavit em um exercício, nos exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial, os recursos se demonstrem insuficientes para o pagamento dos benefícios futuros. Deste modo, além do equilíbrio no exercício financeiro, o regime próprio deve ter um plano de custeio que garanta os recursos necessários para o pagamento das despesas projetadas para os exercícios posteriores previstos no cálculo atuarial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Deve-se, portanto, entender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do RPPS serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

O equilíbrio atuarial de um regime previdenciário é calculado em uma avaliação atuarial.

A avaliação atuarial é um estudo técnico, feito por um atuário, com base nas informações cadastrais da população coberta pelo RPPS. Esse estudo objetiva estabelecer os recursos necessários para garantia dos pagamentos dos benefícios previstos na legislação previdenciária municipal.

Mais especificamente, a avaliação atuarial também objetiva dimensionar o valor das reservas matemáticas do RPPS e de outros compromissos do plano de benefícios, de forma a estabelecer o adequado plano de custeio. É um instrumento fundamental e estratégico para o fornecimento de informações sobre o plano de benefícios, permitindo o planejamento de longo prazo das obrigações de natureza previdenciária.

A partir de 2001, a legislação previdenciária exigiu que os entes federativos passassem a encaminhar anualmente ao Ministério da Previdência Social um resumo do resultado de suas avaliações atuariais, por meio de documento eletrônico: o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

As informações relativas à avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência constam do DRAA 2017, enviado ao Ministério da Previdência Social (Disponível em www.previdencia.gov.br), possibilitou a análise e acompanhamento da situação do plano de benefícios (doc.52).

O cálculo do resultado atuarial (deficit ou superavit) do RPPS consta do DRAA 2017. A lógica ali evidenciada é a de que o atuário, ao realizar a avaliação, apura o “custo” do RPPS, representado pelo montante total dos compromissos futuros do plano de benefícios para honrar os direitos previdenciários de seus segurados, para em seguida determinar como esses compromissos poderão ser financiados, por meio do estabelecimento de um plano de custeio.

Para uma melhor compreensão, exhibe-se, sob outra ótica, o cálculo do resultado atuarial:

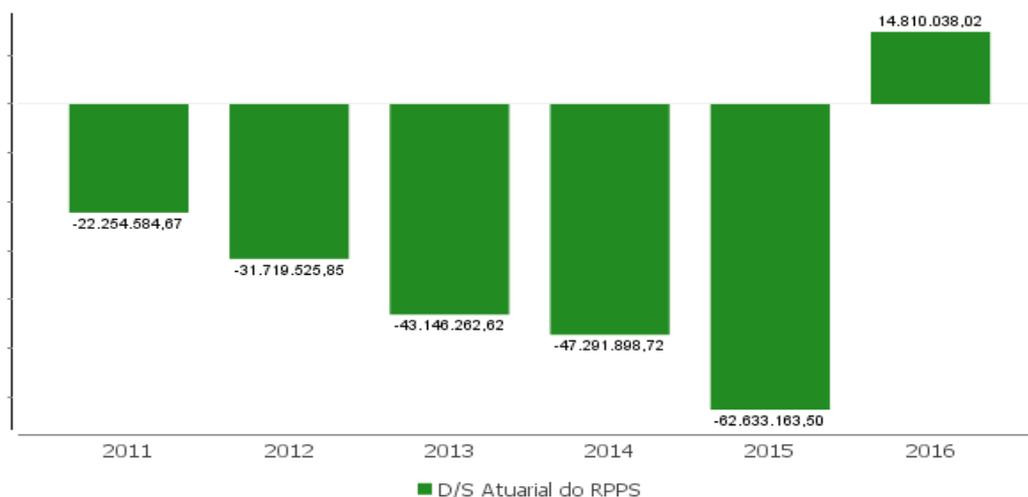
Tabela 8.2 Cálculo do Resultado Atuarial do RPPS	
Descrição	Valor (R\$)
Bens e direitos, a valor presente, do RPPS	151.523.163,53
Custo Total, a valor presente, do RPPS	136.713.125,51
Deficit/Superavit	14.810.038,02

Fonte: APÊNDICE XIV



A seguir tem-se a evolução do resultado atuarial (deficit ou superavit) entre os exercícios de 2011 a 2016:

Deficit/Superavit atuarial do RPPS do município de João Alfredo (2011 a 2016)



Fonte: Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial

Em síntese, conforme disposto no DRAA de 2017, o Plano apresentou ao final de 2016 um superavit atuarial de R\$ 14.810.038,02 para uma população coberta de 767 segurados, o que representa R\$ 19.309,05 per capita.

O parecer da avaliação atuarial também deixou evidenciado:

1. O presente estudo fora realizado sob a hipótese de grupo fechado de segurados, nas projeções apresentadas as alterações seguem apenas os decrementos biométricos e, no caso dos servidores ativos, acrescente-se as saídas para aposentadoria programada;
2. As inconsistências observadas não invalidam, sob o nosso entendimento, os resultados obtidos. Entretanto, na esteira do que determina a Portaria MPS nº403/08 orientamos ao respectivo ente federativo que proceda a realização de recadastramento;
3. As alíquotas de contribuição foram determinadas através do método agregado, sob regime de capitalização, visando reduzir a perspectiva de variabilidade futuras das mesmas;
4. O nosso parecer ratifica que as hipóteses adotadas são razoáveis para a população sob estudo, contudo não foi possível proceder a realização de testes de hipóteses no sentido de averiguar estatisticamente quão bem ajustadas;



5. Cálculo individual da compensação previdenciária a receber junto ao RGPS, observando-se a proporção do tempo de contribuição junto ao regime de origem bem como as regras de determinação do respectivo valor de benefício sob aquele;
6. Os ativos garantidores do plano estão investidos em fundos de investimentos de renda fixa, observando as disposições da resolução do CMN, bem como das portarias do MPS;
7. As variações observadas devem-se, especialmente, às variações do número de segurados ativos, inativos e pensionistas, bem como da massa remuneratória dos respectivos exercícios;
8. O RPPS encontra-se deficitário, o que justifica a proposta de alteração do plano de amortização do deficit atuarial proposto no presente trabalho;
9. É necessário alterar o atual plano de equacionamento do deficit atuarial, em virtude do plano de benefícios apresentar deficit significativo, acrescente-se, ainda, que o ente federativo deve prezar pela observância dos repasses das contribuições devidas;
10. O resultado atuarial apresentou deficit, crescente, há necessidade de majoração significativa da alíquota patronal referente ao custo normal;
11. O maior risco reside na provável incapacidade financeira do ente federativo em capitalizar o seu RPPS, salvo se proceder a uma agressiva política de revisão do seu quadro de pessoal, especialmente dos servidores não concursados.

8.3. Recolhimento das contribuições previdenciárias

Verificou-se que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais ao RPPS, conforme detalhamento a seguir:

Tabela 8.3a Contribuição dos Servidores ao RPPS					
Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) ³⁹ (B)	Recolhida (Encargos) ⁴⁰	Não Recolhida (A-B)
Janeiro	111.613,83(1)	111.569,30(1)	111.613,83(1)	0,00(1)	0,00(1)
Fevereiro	118.744,77(1)	118.744,65(1)	118.744,77(1)	0,00(1)	0,00(1)
Março	126.720,61(1)	126.721,09(1)	126.720,61(1)	0,00(1)	0,00(1)
Abril	118.822,04(1)	118.822,52(1)	118.822,04(1)	0,00(1)	0,00(1)
Mai	118.366,73(1)	118.288,25(1)	118.366,73(1)	0,00(1)	0,00(1)
Junho	117.933,89(1)	117.855,40(1)	117.933,89(1)	0,00(1)	0,00(1)
Julho	118.308,06(1)	118.229,58(1)	118.308,06(1)	0,00(1)	0,00(1)

³⁹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de principal (valor devido originalmente).

⁴⁰ Valor repassado à unidade gestora do RPPS título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac675e19406b96feaa4d18ba17ee

Competência	Retida (A)	Contabilizada	Recolhida (Principal) (B)	Recolhida (Encargos)	Não Recolhida (A-B)
Agosto	118.485,50(1)	118.407,02(1)	118.485,50(1)	0,00(1)	0,00(1)
Setembro	118.317,61(1)	118.239,13(1)	118.317,61(1)	0,00(1)	0,00(1)
Outubro	117.225,73(1)	117.147,24(1)	117.225,73(1)	0,00(1)	0,00(1)
Novembro	116.355,71(1)	116.277,22(1)	116.355,71(1)	0,00(1)	0,00(1)
Dezembro	116.223,53(1)	116.128,68(1)	116.223,53(1)	0,00(1)	0,00(1)
13º Salário	126.246,68(1)	126.934,61(1)	126.246,68(1)	0,00(1)	0,00(1)
TOTAL	1.543.364,69	1.543.364,69(1)	1.543.364,69(1)	0,00(1)	0,00(1)

Fonte : (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 35)

Competência	Devida (A)	Contabilizada	Benef. Pagos Diret. (B)	Recolhida (Principal) ⁴¹ (C)	Recolhida (Encargos) ⁴²	Não Recolhida ⁴³ (A-B-C)
Janeiro	175.836,08(1)	161.335,78(1)	0,00(1)	113.376,74(1)	0,00(1)	62.459,34(1)
Fevereiro	186.455,00(1)	163.488,18(1)	0,00(1)	24.504,93(1)	0,00(1)	161.950,07(1)
Março	198.806,84(1)	179.356,01(1)	0,00(1)	20.874,61(1)	0,00(1)	177.932,23(1)
Abril	186.458,84(1)	164.532,26(1)	0,00(1)	22.612,88(1)	0,00(1)	163.845,96(1)
Mai	185.587,61(1)	158.349,34(1)	0,00(1)	27.238,27(1)	0,00(1)	158.349,34(1)
Junho	184.912,70(1)	150.702,69(1)	0,00(1)	34.210,01(1)	0,00(1)	150.702,69(1)
Julho	208.601,47(1)	176.017,06(1)	0,00(1)	32.584,11(1)	0,00(1)	176.017,36(1)
Agosto	208.963,23(1)	170.720,47(1)	0,00(1)	39.459,66(1)	0,00(1)	169.503,57(1)
Setembro	208.618,14(1)	176.321,76(1)	0,00(1)	33.513,28(1)	0,00(1)	175.104,86(1)
Outubro	206.701,43(1)	178.660,26(1)	0,00(1)	29.258,07(1)	0,00(1)	177.443,36(1)
Novembro	204.563,49(1)	177.235,52(1)	0,00(1)	28.668,59(1)	0,00(1)	175.894,90(1)
Dezembro	204.313,81(1)	177.859,34(1)	0,00(1)	27.671,37(1)	0,00(1)	176.642,44(1)
13º Salário	221.141,13(1)	201.457,11(1)	0,00(1)	34.327,55(1)	0,00(1)	186.813,58(1)
TOTAL	2.580.959,77	2.236.035,78(1)	0,00(1)	468.300,07(1)	0,00(1)	2.112.659,70(1)

Fonte: (1) Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RPPS (documento 35)

A Tabela 8.3b acima foi elaborado a partir do Demonstrativo Consolidado da Contribuição Normal do Município (doc.35). Verifica-se que a Administração dos órgão do Poder Executivo municipal não pagou integralmente a contribuição previdenciária patronais com fato gerador no exercício financeiro de 2016, deixando de repassar **R\$ 2.112.659,70** aos cofres do regime próprio de previdência.

Ressalte-se que na auditoria da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensões de João Alfredo – FUMAP, protocolada através do Nº17100226-0,

⁴¹ Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de principal (valor devido originalmente).

⁴² Valor repassado à unidade gestora do RPPS a título de encargos (valores referentes à multa, juros e outros encargos por mora).

⁴³ Benefícios previdenciários pagos diretamente pelo órgão e deduzidos dos repasses à unidade gestora do RPPS. Neste caso, em nota explicativa a este demonstrativo, devem ser listados os benefícios pagos diretamente pela entidade e seus respectivos valores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

apontou-se a existência da inadimplência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias patronais pela Administração direta municipal, conforme a Tabela 8.3b.

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que somado às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso.

Podem ter contribuído para o não recolhimento integral a não elaboração de programação financeira e do cronograma mensal de desembolso, visto que tais omissões não permitem que sejam adotadas medidas para o adequado controle do gasto público, podendo levar a um grave desequilíbrio fiscal futuro

Aliado a isto, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Por fim, o não recolhimento das contribuições pode ocasionar:

- em relação às contribuições patronais: julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência improbidade administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III) e julgamento do prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII);
- não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).

Certamente que o inadimplemento apontado acima acarreta aumento do passivo do Município ante o Regime Próprio de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2). Essa inadimplência do Poder Executivo impactou na situação financeira do RPPS em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias (item 8.1).

Ressalte-se que o Município firmou o Termo de Parcelamento nº0625/2016 junto ao FUMAP para pagamento de dívida confessada no montante de R\$ 2.685.759,20. O parcelamento foi firmado em 60 parcelas mensais, sendo a primeira parcela com vencimento em 09/09/2016 (doc.35, p.3). Observa-se no demonstrativo do parcelamento que no exercício de 2016 foram pagos R\$ 181.819,90, restando um saldo devedor no montante de R\$



2.503.939,30 em 31/12/2016.

8.4. Alíquotas de Contribuição

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 2.º, estabelece que a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

Por seu turno, o § 1º, do art. 149 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, exige que os Estados, Distrito Federal e os Municípios instituam contribuição, cobrada de seus servidores, cuja alíquota não será inferior à contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União (atualmente fixada em 11%).

Ainda assim, o Regime Próprio deve adotar alíquota que preserve o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias e no DRAA 2016, observou-se que a alíquota suplementar adotada não foi a sugerida pela reavaliação atuarial, conforme explicitado abaixo:

Tabela 8.4 Alíquotas dos Segurados e Patronal					
Alíquota dos Segurados					
Tipo	Limite legal (%)	Alíquota Atuarial (%)	Alíquota Adotada (%)		
Ativos (S)	$S \geq 11$	11,00	11,00(2)		
Aposentados (S)	$S \geq 11$	11,00	11,00(2)		
Pensionistas (S)	$S \geq 11$	11,00	11,00(2)		
Alíquota Patronal					
Tipo	Limite Legal (%)	CN Atuarial (%)	CN Adotada (%)	CS Atuarial (%)	CS Adotada (%)
Ente (E)	$S \leq E \leq 2S$	18,55	18,55(4)	11,81	0,76(5)
Fonte:	(1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016 (documento 32) (2) Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (documento 34) (3) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2015 (documento 33) (4) Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (documento 34, 53 e 54) (5) Cópia da norma que definiu as alíquotas de contribuição para o RPPS (documento 34, 53 e 54)				
Obs:	CN = Custo Normal CS = Custo Suplementar				

Observa-se no processo de Prestação de Contas de Gestão do FUMAP, referente ao exercício de 2016 (Processo TC nº.17100226-0), que a alíquota adotada não foi a aplicada pela Administração municipal. Por consequência, a contabilidade do Fundo registrou as contribuições previdenciárias normais do exercício com montante abaixo do valor devido pela Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

De acordo com a Lei Municipal Nº 901/2010 foi fixado para o Município a alíquota de 7,10% destinado ao custeio do RPPS e para 2016 anexo I desta lei, uma alíquota suplementar de 11,81%, perfazendo um total de 18,91%, enquanto que o DRAA de 2016 (doc.32) previu uma alíquota normal de 16,55% e 11,81% para o plano de amortização (suplementar). Não obstante, com a publicação da Lei Municipal Nº.1.011/2016 em 14 de junho de 2016, a alíquota estabelecida em lei para a contribuição previdenciária dos entes municipais passou a ser de 19,31 % sobre a folha de pagamento dos servidores segurados do RPPS, sendo que deste total 18,55% destinam-se ao custo normal e 0,76% para o plano de amortização.

A partir do princípio da anterioridade nonagesimal, norteador da tributação previdenciária e normatizado no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição da República, infere-se que a aplicabilidade das alíquotas da nova lei municipal ocorre a partir da folha de pagamento do mês de setembro de 2016. Ressalte-se que a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal no RPPS decorre da subsidiariedade das regras do regime geral de previdência social, conforme previsão no artigo 40, parágrafo 12, da Lei Maior:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo;

(...)

§12 - Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

Com base no Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias (doc.35), no DRAA 2016 (doc.32) e nas leis municipais supracitadas (doc.54), observou-se que as alíquotas de contribuição dos entes (patronal) não respeitaram os limites constitucional e legalmente estabelecidos e não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial referentes ao exercício financeiro de 2016, conforme explicitado no abaixo:

MÊS	BASE DE CÁLCULO R\$	CONTRIBUIÇÃO CONTABILIZADA R\$	ALÍQUOTA APLICADA %	ALÍQUOTA DETERMINADA EM LEI %	ALÍQUOTA SUGERIDA NO DRAA %
Janeiro	1.017.807,03	160.053,73	15,73	18,91	28,36
Fevereiro	1.079.249,03	162.124,11	15,02	18,91	28,36
Março	1.151.617,88	178.020,11	15,46	18,91	28,36
Abril	1.082.081,98	163.229,15	15,08	18,91	28,36
Mai	1.075.177,77	157.154,40	14,62	18,91	28,36
Junho	1.071.242,91	149.507,75	13,96	18,91	28,36
Julho	1.075.208,93	174.822,12	16,26	18,91	28,36



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.tcece.pe.gov.br/eppp/validarDocumento.aspx> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

MÊS	BASE DE CÁLCULO R\$	CONTRIBUIÇÃO CONTABILIZADA R\$	ALÍQUOTA APLICADA %	ALÍQUOTA DETERMINADA EM LEI %	ALÍQUOTA SUGERIDA NO DRAA %
Agosto	1.079.494,97	169.525,53	15,70	18,91	28,36
Setembro	1.075.999,49	175.126,82	16,28	19,31	28,36
Outubro	1.065.369,37	177.465,32	16,66	19,31	28,36
Novembro	1.054.297,80	176.040,58	16,70	19,31	28,36
Dezembro	1.053.004,48	176.664,40	16,78	19,31	28,36
13°	1.138.762,36	200.210,91	17,58	19,31	28,36
TOTAL	14.019.314,00	2.219.944,93	15,83	19,06	28,36

Observa-se no quadro acima que a Administração municipal aplicou alíquota previdenciária patronal abaixo do estabelecido na legislação vigente no exercício de 2016. Ademais, a alíquota sugerida na DRAA de 2016 ficou acima do dobro do estabelecido para o servidor ativo (11%), o que também não se coaduna com o disposto no artigo 2º da Lei Nacional Nº.9717/1998.

Ademais, a contabilidade do Fundo registrou as contribuições previdenciárias normais do exercício com montante abaixo do valor devido pela Administração direta municipal. Ocorre que as alíquotas mensais adotadas para o registro das contribuições previdenciárias patronais aplicadas sobre a base de cálculo foram inferiores às alíquotas mensais determinadas por lei municipal (demonstradas no quadro anterior). A diferença entre essas alíquotas provocou lançamento a menor no sistema patrimonial da entidade no montante de **R\$ 452.657,08** (créditos a receber de curto prazo), conforme quadro a seguir:

MÊS	BASE DE CÁLCULO R\$	CONTRIBUIÇÃO CONTABILIZADA R\$ (A)	ALÍQUOTA APLICADA %	ALÍQUOTA DETERMINADA EM LEI %	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA (ALÍQUOTA PREVISTA EM LEI) - R\$ (B)	DIFERENÇA (B) - (A) R\$
Janeiro	1.017.807,03	160.053,73	15,73	18,91	192.467,31	32.413,58
Fevereiro	1.079.249,03	162.124,11	15,02	18,91	204.085,99	41.961,88
Março	1.151.617,88	178.020,11	15,46	18,91	217.770,94	39.750,83
Abril	1.082.081,98	163.229,15	15,08	18,91	204.621,70	41.392,55
Mai	1.075.177,77	157.154,40	14,62	18,91	203.316,12	46.161,72
Junho	1.071.242,91	149.507,75	13,96	18,91	202.572,03	53.064,28
Julho	1.075.208,93	174.822,12	16,26	18,91	203.322,01	28.499,89
Agosto	1.079.494,97	169.525,53	15,70	18,91	204.132,50	34.606,97
Setembro	1.075.999,49	175.126,82	16,28	19,31	207.775,50	32.648,68
Outubro	1.065.369,37	177.465,32	16,66	19,31	205.722,83	28.257,51
Novembro	1.054.297,80	176.040,58	16,70	19,31	203.584,91	27.544,33



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUDEIR CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://www.tce.pe.gov.br/portal/validarDoc.aspx?seamCodigoDoDocumento:c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee>

MÊS	BASE DE CÁLCULO R\$	CONTRIBUIÇÃO CONTABILIZADA R\$ (A)	ALÍQUOTA APLICADA %	ALÍQUOTA DETERMINADA EM LEI %	CONTRIBUIÇÃO DEVIDA (ALÍQUOTA PREVISTA EM LEI) - R\$ (B)	DIFERENÇA (B) - (A) R\$
Dezembro	1.053.004,48	176.664,40	16,78	19,31	203.335,17	26.670,77
13º	1.138.762,36	200.210,91	17,58	19,31	219.895,01	19.684,11
TOTAL	14.019.314,00	2.219.944,93	15,83	19,06	2.672.602,01	452.657,08

A aplicação de alíquotas previdenciárias abaixo da determina em lei municipal, conforme apontado no quadro acima, impactou negativamente na situação financeira do RPPS (item 8.1).

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

9.1 Transparência da gestão

A Transparência Pública encontra-se fundamentada no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe, *in verbis*:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A partir da normatização contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI), este Tribunal realizou em 2016 um diagnóstico dos portais da transparência no âmbito das prefeituras municipais de Pernambuco, mediante o estabelecimento de um índice de transparência, o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM_{PE}).

O ITM_{PE} foi calculado para cada prefeitura municipal através da avaliação de 51 critérios, levando a uma pontuação que pode variar entre 0 e 1.000 pontos.

No exercício de 2016 a Prefeitura Municipal de João Alfredo alcançou uma pontuação de 386,00 (apêndice X), apresentando um nível de transparência Insuficiente. Em relação ao exercício anterior, observou-se uma melhora piora no indicador, visto que em 2015 a pontuação alcançada foi de 488,50.

As consultas feitas na internet para fazer a análise do índice de transparência do Município podem ser observadas no documento 55 deste processo.

O descumprimento das normas referentes à transparência municipal pode sujeitar o prefeito a julgamento pelo Tribunal de Contas, em Processo de Gestão Fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI). Pode ensejar também o



juízo do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).

Por fim, o Município pode ficar impossibilitado de receber transferências voluntárias, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C.

10 RESUMO CONCLUSIVO

Concluída a análise da prestação de contas de governo do Prefeito de João Alfredo, referente ao exercício financeiro de 2016, apresenta-se a seguir um resumo conclusivo estruturado com os seguintes conteúdos:

- *Irregularidades e Deficiências*: situações de deficiências ou de descumprimento de normas legais, constitucionais ou regulamentares detectadas pela auditoria;
- *Possíveis repercussões legais das irregularidades*: possibilidades de o Prefeito vir a responder, em ações administrativas ou judiciais, perante este Tribunal de Contas, à Câmara Municipal ou ao Poder Judiciário, assim como as restrições institucionais a que se sujeita o município, decorrente do não atendimento de requisito legal;
- *Quadro resumo dos limites constitucionais e legais*: síntese do aferido ao longo do presente relatório, quanto ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais;
- *Sugestões de Determinação e Recomendação*: propostas da auditoria para serem adotadas pela gestão municipal, com o intuito de sanear, ao longo da execução orçamentária, ou evitar, em situações futuras, as irregularidades detectadas.

10.1 Irregularidades e Deficiências

Seguem relacionadas as irregularidades e deficiências [ID] identificadas na presente auditoria, agrupadas de acordo com os temas dos capítulos abordados neste relatório.

Gestão Orçamentária (Capítulo 2)

[ID.01] Conteúdo da LOA não atende à legislação (Item 2.1).

[ID.02] Ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2).

[ID.03] Ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa (Item 2.4.1).



Gestão Financeira e Patrimonial (Capítulo 3)

[ID.04] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

[ID.05] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.06] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 6.515,09 (Item 3.4.2).

Gestão Fiscal (Capítulo 5)

[ID.07] Assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (Item 5.4).

Gestão da Educação (Capítulo 6)

[ID.08] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

Gestão do Regime Próprio de Previdência (Capítulo 8)

[ID.09] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -1.373.074,98, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.10] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.112.659,70(1) (Item 8.3).

[ID.11] A alíquota patronal suplementar não foi a sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial (Item 8.4).

Transparência Pública (Capítulo 9)

[ID.12] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).



10.2 Possíveis repercussões legais

Este item apresenta as possíveis repercussões legais que podem advir do não atendimento a requisitos legais apresentados no relatório. Ou seja, representam possibilidades de o Prefeito vir a responder processos perante este Tribunal de Contas, a Câmara Municipal ou o Poder Judiciário, assim como restrições institucionais aplicáveis ao Município.

Tabela 10.2 Possíveis Repercussões Legais	
Possível Repercussão Legal	Irregularidade
- Julgamento do Prefeito pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.02] [ID.12]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de ato de improbidade administrativa, por agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 a 8 anos, pagamento de multa civil de até 2 vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 anos (Lei nº 8.429, artigo 10, inciso X c/c artigo 12, inciso II).	[ID.03]
- Impossibilidade de receber as transferências dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da União (Lei Federal nº 8.212/1991, art. 56).	[ID.06]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre a ocorrência de crime contra as finanças públicas, por ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, com sanção prevista ao agente que lhe der causa de reclusão de 1 a 4 anos (Código Penal, art. 359-C).	[ID.07]
- Julgamento pelo Poder Judiciário sobre ato de improbidade administrativa, por retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, sujeitando o agente público responsável ao ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 3 a 5 anos, pagamento de multa civil de até 100 vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 anos. (Lei Federal nº 8.429/1992, artigo 11, inciso II, c/c artigo 12, inciso III).	[ID.10]
- Julgamento do Prefeito ordenador de despesas pela Câmara de Vereadores sobre a ocorrência de infração político-administrativa, por praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática, tendo como sanção prevista a cassação do mandato (Decreto-Lei 201/1967, artigo 4º, inciso VII).	[ID.10]
- Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência de voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).	[ID.10] [ID.11]
- Impossibilidade de o município receber transferência voluntária (Lei Complementar nº 101/2000, inciso I do § 3º do artigo 23 c/c artigo 73-C).	[ID.12]
- Julgamento do Prefeito pelo TCE-PE, em Processo de Gestão Fiscal, por deixar de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público os documentos e informações da gestão fiscal, com sanção de multa (Resolução TCE-PE nº 20/2015, artigo 12, inciso VI).	[ID.12]



10.3 Tabela de limites constitucionais e legais

Em relação ao cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, segue a Tabela 10.3 com a síntese do aferido ao longo do presente relatório.

Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (R\$) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (R\$) ⁴⁴	Situação ⁴⁵
DUODÉCIMOS	• Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores.	• R\$ 1.920.059,04	• CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 1.920.059,04	Cumprimento
PESSOAL	• Despesa Total com Pessoal	• 54% da RCL.	• Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 58,24%	Descumprimento
				2º Q. 56,28%	Descumprimento
				3º Q. 52,86%	Cumprimento
DÍVIDA	• Dívida consolidada líquida (DCL).	• 120% da RCL.	• Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	38,52%	Cumprimento
EDUCAÇÃO	• Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	• Constituição Federal, art. 212.	31,84%	Cumprimento
	• Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	• 60% dos recursos do FUNDEB.	• Lei Federal nº 11.494/2007, art. 22.	74,38%	Cumprimento
	• Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	• Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	• Lei Federal nº 12.494/2007, art 21, § 2º.	-6,88%	Cumprimento
SAÚDE	• Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	• 15% da receita vinculável em saúde.	• Lei Complementar nº 141/2012, Art. 7º.	18,90%	Cumprimento

⁴⁴ Percentual (%) ou valor aplicado, que a equipe de auditoria considerou como o correto, conforme levantamento realizado.

⁴⁵ Cumprimento / Descumprimento.



Tabela 10.3 Limites Constitucionais e Legais					
	Especificação	Valor (RS) ou Limite Legal	Fundamentação Legal	% ou Valor Aplicado (RS)	Situação
PREVIDÊNCIA	• Limite das alíquotas de contribuição – Servidor Ativo (S)	• $S \geq 11\%$	• Constituição Federal, art. 149, § 1.º	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Aposentados (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – Pensionistas (S)	• $S \geq 11\%$	• Lei nº 9.717/98, Art. 3º.	11,00%	Cumprimento
	• Limite das alíquotas de contribuição – patronal • Não Segregado	• $S \leq E \leq 2S$	• Lei Federal nº 9.717/98, art. 2.º	18,55(4)	Cumprimento

10.4 Sugestões de Determinações

Em face do exposto no corpo deste relatório, apresenta-se ao relator as seguintes sugestões de determinações para serem emitidas à Administração municipal:

1. Não prever na LOA um limite exorbitante para abertura de créditos adicionais suplementares por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo (item 2.1);
2. Melhorar a previsão das despesas e receitas orçamentárias com intento de se conseguir maior proximidade com a realização de suas respectivas contas (item 2.1);
3. Anexar aos autos de prestação de contas ao TCE/PE o decreto com os anexos referentes a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso (item 2.2);
4. Especificar na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (item 2.2);
5. Diligenciar para cobrar e arrecadar efetivamente os créditos inscritos na dívida ativa do Município (item 2.4.1);
6. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superavit/deficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
7. Lançar no sistema patrimonial a conta redutora de previsão para perdas de dívida ativa (item 3.3.1);
8. Inscrever em Restos a Pagar apenas despesas para as quais existam disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (item 3.4.1);
9. Não deixar obrigações, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa (item 5.4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

10. Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para não comprometer a receita do fundo pertinente ao exercício seguinte (item 6.3);
11. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro no RPPS nos próximos exercícios (item 8.1);
12. Recolher ao RPPS e ao RGPS a integralidade das contribuições previdenciárias patronais pertinente ao exercício financeiro (item 8.1);
13. Adotar a alíquota patronal suplementar sugerida na avaliação atuarial mediante lei municipal, possibilitando a recondução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial e financeiro (item 8.3);
14. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (Item 9.1).

É o Relatório.

Recife, 20 de setembro de 2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4418ba17ee

APÊNDICES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Código	Descrição	Valor (R\$)
1.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	62.254.567,77(1)
1.1.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	2.393.379,40(1)
1.1.10.00.00	Impostos	2.256.968,64(1)
1.1.12.00.00	Impostos sobre o Patrimônio e a Renda	877.510,54(1)
1.1.12.02.00	IPTU	56.248,93(1)
1.1.12.04.00	IR	821.261,61(1)
1.1.12.04.31	IRRF sobre os Rendimentos do Trabalho	544.424,40(1)
1.1.12.04.34	IRRF sobre Outros Rendimentos	276.837,21(1)
1.1.12.08.00	ITBI	0,00(1)
1.1.13.00.00	Impostos sobre a Produção e a Circulação	1.379.458,10(1)
1.1.13.05.00	ISSQN	1.379.458,10(1)
1.1.20.00.00	Taxas	136.410,76(1)
1.1.21.00.00	Poder de Polícia	87.357,83(1)
1.1.22.00.00	Prestação de Serviços	49.052,93(1)
1.1.30.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00(1)
1.2.00.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	2.405.835,41(1)
1.2.10.00.00	Contribuições Sociais	1.642.830,66(1)
1.2.10.29.00	Contribuições para o Regime Próprio de Previdência do Servidor Público	1.642.830,66(1)
1.2.10.29.01	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.02	Contribuição Patronal de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	0,00(1)
1.2.10.29.04	Contribuição Patronal - Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	0,00(1)
1.2.10.29.06	Contribuição Patronal - Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.07	Contribuição do Servidor Ativo Civil para o Regime Próprio	1.642.830,66(1)
1.2.10.29.08	Contribuição de Servidor Ativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.09	Contribuições do Servidor Inativo Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.10	Contribuições de Servidor Inativo Militar	0,00(1)
1.2.10.29.11	Contribuições de Pensionista Civil para o Regime Próprio	0,00(1)
1.2.10.29.12	Contribuições de Pensionista Militar	0,00(1)
1.2.10.29.13	Contr. Previd. para Amortiz. do Déficit Atuarial (Alíquota suplementar)	0,00(1)
1.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

APÊNDICE I ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016		
Código	Descrição	Valor (R\$)
1.2.10.29.16	Compensação Financeira entre Regimes de Previdência	0,00(1)
1.2.10.29.99	Outras Contribuições Sociais para o RPPS	0,00(1)
1.2.10.99.00	Outras Contribuições Sociais	0,00(1)
1.2.20.00.00	Contribuições Econômicas	763.004,75(1)
1.2.20.29.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	763.004,75(1)
1.2.20.99.00	Outras Contribuições Econômicas	0,00(1)
1.3.00.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	1.506.902,78(1)
1.3.10.00.00	Receitas Imobiliárias	0,00(1)
1.3.20.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	1.506.902,78(1)
1.3.20.01.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos do FUNDEB	64.296,33(1)
1.3.20.02.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos de Convênios, Acordos e Congêneres para Educação	6.881,22(1)
1.3.20.03.00	Receita de Aplicações Financeiras de Recursos Recebidos do SUS (recursos Fundo a Fundo, por Serviços Produzidos), de operações de crédito (internas e externas) e de Transferências de Convênios	127.523,15(1)
1.3.20.04.00	Outras Receitas de Aplicações Financeiras de Recursos do FMS	0,00(1)
1.3.20.05.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	1.308.202,08(1)
1.3.30.00.00	Receitas de Concessões e Permissões	0,00(1)
1.3.40.00.00	Compensações Financeiras	0,00(1)
1.3.90.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	0,00(1)
1.4.00.00.00	RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00(1)
1.5.00.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	0,00(1)
1.6.00.00.00	RECEITA DE SERVIÇOS	0,00(1)
1.6.01.00.00	Receitas de Serviços de Saúde	0,00(1)
1.6.02.00.00	Outras Receitas	0,00(1)
1.7.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	55.865.042,86(1)
1.7.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	55.865.042,86(1)
1.7.21.00.00	Transferências da União	33.579.080,81(1)
1.7.21.01.00	Participação na Receita da União	23.791.319,91(1)
1.7.21.01.02	Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	22.212.168,10(2)
1.7.21.01.03	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	922.462,17(2)
1.7.21.01.04	Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	655.565,35(2)
1.7.21.01.05	Cota-Parte - ITR	1.124,29(1)
1.7.21.01.32	Cota-Parte - IOF	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

APÊNDICE I ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016		
Código	Descrição	Valor (R\$)
1.7.21.22.00	Transferências da Comp. Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	186.417,24(1)
1.7.21.22.11	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.21.22.20	Cota-parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.21.22.30	Cota-parte Royalties - Petróleo - Lei nº 7.990/89	0,00(1)
1.7.21.22.40	Cota-Parte Royalties – Exc. da Prod. do Petr. (Lei nº 9.478/97, art. 49, I e II)	0,00(1)
1.7.21.22.50	Cota-Parte Royalties - Participação Especial - Lei nº 9.478/97, artigo 50	0,00(1)
1.7.21.22.70	Cota-Parte - Fundo Especial do Petróleo - FEP	186.417,24(1)
1.7.21.22.90	Outras Transferências – Comp. Fin. pela Exploração de Recursos Naturais	0,00(1)
1.7.21.33.00	Transferências de Recursos do SUS - Repasses Fundo a Fundo	6.918.197,07(1)
1.7.21.34.00	Transferências de Recursos do FNAS	638.614,61(1)
1.7.21.35.00	Transferências de Recursos do FNDE	2.034.262,06(1)
1.7.21.35.01	Salário-Educação	751.957,22(1)
1.7.21.35.02	Outras Transferências	1.282.304,84(1)
1.7.21.36.00	Transferência Financeira do ICMS – Desoneração – L.C. Nº 87/96	9.282,96(1)
1.7.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
1.7.21.99.00	Outras Transferências da União	986,96(1)
1.7.21.99.01	Apoio Financeiro - AFM	0,00(1)
1.7.21.99.02	Outras Transferências	986,96(1)
1.7.22.00.00	Transferências dos Estados	5.190.671,81(1)
1.7.22.01.00	Participação na Receita dos Estados	5.126.737,20(1)
1.7.22.01.01	Cota-Parte - ICMS	4.285.623,91(1)
1.7.22.01.02	Cota-Parte - IPVA	785.963,46(3)
1.7.22.01.04	Cota-Parte - IPI sobre Exportação	7.149,43(1)
1.7.22.01.13	Cota-Parte - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	48.000,40(1)
1.7.22.01.99	Outras Participações na Receita dos Estados	0,00(1)
1.7.22.22.00	Transferências da Cota-Parte da Compensação Financeira (25%)	0,00(1)
1.7.22.22.11	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Hídricos	0,00(1)
1.7.22.22.20	Cota-Parte - Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	0,00(1)
1.7.22.22.30	Cota-Parte Royalties - Comp. Fin. pela Prod. Petr. (Lei nº 7.990/89, art. 9º)	0,00(1)
1.7.22.22.90	Outras Transferências - Compensações Financeiras	0,00(1)
1.7.22.33.00	Transf. de Rec. do Estado para Progr. de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	60.290,77(1)
1.7.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

APÊNDICE I		
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA		
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016		
Código	Descrição	Valor (R\$)
1.7.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	3.643,84(1)
1.7.23.00.00	Transferências dos Municípios	22.500,00(1)
1.7.23.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
1.7.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	22.500,00(1)
1.7.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
1.7.24.00.00	Transferências Multigovernamentais	17.072.790,24(1)
1.7.24.01.00	Transferências de Recursos - FUNDEB	14.979.630,52(1)
1.7.24.02.00	Complementação da União - FUNDEB	2.093.159,72(1)
1.7.24.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	0,00(1)
1.7.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
1.7.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
1.7.60.00.00	Transferências de Convênios	0,00(1)
1.7.61.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00(1)
1.7.61.01.00	Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.61.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.61.03.00	Destinadas a Programas de Assistência Social	0,00(1)
1.7.61.04.00	Destinadas aos Programas de Combate à Fome	0,00(1)
1.7.61.05.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
1.7.61.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	0,00(1)
1.7.62.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e de Suas Entidades	0,00(1)
1.7.62.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.62.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.62.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	0,00(1)
1.7.63.00.00	Transferências de Convênios dos Municípios e de Suas Entidades	0,00(1)
1.7.63.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
1.7.63.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
1.7.63.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
1.7.64.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
1.7.65.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
1.7.70.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00(1)
1.7.71.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

APÊNDICE I		
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA		
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016		
Código	Descrição	Valor (R\$)
1.7.72.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
1.7.73.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
1.7.74.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
1.9.00.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES	83.407,32(1)
1.9.10.00.00	Multas e Juros de Mora	26.342,06(1)
1.9.11.00.00	Multas e Juros de Mora dos Tributos	26.342,06(1)
1.9.11.10.00	Multas e Juros de Mora do IPTU	18.776,10(1)
1.9.11.20.00	Multas e Juros de Mora do ITBI	0,00(1)
1.9.11.30.00	Multas e Juros de Mora do ISS	3.234,98(1)
1.9.11.40.00	Multas e Juros de Mora do IRRF	0,00(1)
1.9.11.50.00	Multas e Juros de Mora de outros tributos	4.330,98(1)
1.9.13.00.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa	0,00(1)
1.9.13.01.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Tributos	0,00(1)
1.9.13.01.10	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IPTU	0,00(1)
1.9.13.01.20	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IITBI	0,00(1)
1.9.13.01.30	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do ISS	0,00(1)
1.9.13.01.40	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa do IRRF	0,00(1)
1.9.13.01.99	Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.13.02.00	Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.18.00.00	Multas e Juros de Mora de Receitas Não Tributárias	0,00(1)
1.9.19.00.00	Multas de Outras Origens	0,00(1)
1.9.20.00.00	Indenizações e Restituições	56.436,23(1)
1.9.30.00.00	Receita da Dívida Ativa	0,00(1)
1.9.31.00.00	Receita da Dívida Ativa Tributária	0,00(1)
1.9.31.10.00	Dívida Ativa do IPTU	0,00(1)
1.9.31.20.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.9.31.30.00	Dívida Ativa do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.9.31.40.00	Dívida Ativa do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.9.31.50.00	Dívida Ativa de outros tributos	0,00(1)
1.9.32.00.00	Receita da Dívida Ativa Não Tributária	0,00(1)
1.9.90.00.00	Receitas Diversas	629,03(1)
2.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	2.879.700,61(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

APÊNDICE I		
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA		
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016		
Código	Descrição	Valor (R\$)
2.1.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00(1)
2.1.10.00.00	Operações de Crédito Internas	0,00(1)
2.1.20.00.00	Operações de Crédito Externas	0,00(1)
2.2.00.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS	0,00(1)
2.2.10.00.00	Alienação de Bens Móveis	0,00(1)
2.2.20.00.00	Alienação de Bens Imóveis	0,00(1)
2.3.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS	0,00(1)
2.4.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.879.700,61(1)
2.4.20.00.00	Transferências Intergovernamentais	1.952.177,00(1)
2.4.21.00.00	Transferências da União	1.752.177,00(1)
2.4.21.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	1.752.177,00(1)
2.4.21.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.21.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.21.99.00	Outras Transferências da União	0,00(1)
2.4.22.00.00	Transferências dos Estados	200.000,00(1)
2.4.22.01.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS	0,00(1)
2.4.22.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.22.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.22.99.00	Outras Transferências dos Estados	200.000,00(1)
2.4.23.00.00	Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.23.01.00	Transferência de Recursos Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.23.02.00	Transferências de Recursos Destinados a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.23.37.00	Transferências a Consórcios Públicos	0,00(1)
2.4.23.99.00	Outras Transferências dos Municípios	0,00(1)
2.4.30.00.00	Transferências de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.40.00.00	Transferências do Exterior	0,00(1)
2.4.50.00.00	Transferências de Pessoas	0,00(1)
2.4.60.00.00	Transferência de Outras Instituições Públicas	0,00(1)
2.4.70.00.00	Transferências de Convênios	927.523,61(1)
2.4.71.00.00	Transferência de Convênios da União e de suas Entidades	73.755,00(1)
2.4.71.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.71.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

APÊNDICE I ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016		
Código	Descrição	Valor (R\$)
2.4.71.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.71.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.71.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.71.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	73.755,00(1)
2.4.72.00.00	Transferência de Convênios dos Estados e de suas Entidades	853.768,61(1)
2.4.72.01.00	Destinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS	0,00(1)
2.4.72.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.72.03.00	Destinadas a Programas de Saneamento Básico	0,00(1)
2.4.72.04.00	Destinadas a Programas de Meio Ambiente	0,00(1)
2.4.72.05.00	Destinadas a Programas de Infraestrutura em Transporte	0,00(1)
2.4.72.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Estados	853.768,61(1)
2.4.73.00.00	Transferência de Convênios dos Municípios e de suas Entidades	0,00(1)
2.4.73.01.00	Destinados a Programas de Saúde	0,00(1)
2.4.73.02.00	Destinadas a Programas de Educação	0,00(1)
2.4.73.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	0,00(1)
2.4.74.00.00	Transferência de Convênios de Instituições Privadas	0,00(1)
2.4.75.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	0,00(1)
2.4.80.00.00	Transferências para o Combate à Fome	0,00(1)
2.4.81.00.00	Provenientes do Exterior	0,00(1)
2.4.82.00.00	Provenientes de Pessoas Jurídicas	0,00(1)
2.4.83.00.00	Provenientes de Pessoas Físicas	0,00(1)
2.4.84.00.00	Provenientes de Depósitos não Identificados	0,00(1)
2.5.00.00.00	Outras Receitas de Capital	0,00(1)
9.0.0.00.00.00	DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	5.448.832,28(1)
9.1.7.21.01.00	Dedução das Receitas de Transferências da União	4.433.084,84(1)
9.1.7.21.01.02	FPM – FUNDEB e Redutor Financeiro	4.431.003,45(1)
9.1.7.21.01.05	ITR	224,83(1)
9.1.7.21.36.00	ICMS Desoneração – Lei Complementar 87/96	1.856,56(1)
9.1.7.22.01.00	Dedução das Receitas de Transferência dos Estados	1.015.747,44(1)
9.1.7.22.01.01	ICMS	857.124,82(1)
9.1.7.22.01.02	IPVA	157.192,69(4)
9.1.7.22.01.04	IPI - Exportação	1.429,93(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

APÊNDICE I		
ANÁLISE DA RECEITA ARRECADADA		
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016		
Código	Descrição	Valor (R\$)
9.1.X.XX.XX.XX	Demais Deduções da Receita	0,00(1)
7.0.00.00.00	RECEITAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	319.512,24(1)
7.2.10.29.01	Contribuição Patronal do Servidor Ativo Civil	136.557,11(1)
7.2.10.29.13	Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial	0,00(1)
7.2.10.29.15	Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de Débitos - RPPS	181.819,90(1)
7.9.40.00.00	Receitas Decorrentes de Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS	0,00(1)
7.9.90.99.00	Outras Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.135,23(1)
8.0.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	0,00(1)
	TOTAL DA RECEITA (considerando deduções e intraorçamentária)	60.004.948,34(1)

Fontes de Informação:

- (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município (documento 16)
- (2)Banco do Brasil (www.bb.com.br)
- (3)Demonstrativo da SEFAZ com acréscimo de 20% (doc.57)
- (4)Demonstrativo da SEFAZ com acréscimo de 20% (doc.57)

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Descrição	Valor (R\$)
1. RECEITAS CORRENTES	62.254.567,77
1.1. Receitas Tributárias	2.393.379,40(1)
1.2. Receitas de Contribuições	2.405.835,41(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	1.506.902,78(1)
1.4. Receitas Agropecuária	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	0,00(1)
1.7. Transferências Correntes	55.865.042,86(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	83.407,32(1)
2. (-) DEDUÇÕES	7.091.662,94
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	1.642.830,66(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	5.448.832,28(1)
3. TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 - 2)	55.162.904,83

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Descrição	Valor (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	33.426.675,08
1.1. Ativo	29.153.304,52
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	7.145.803,30(1)
1.1.2. Salário-Família	0,00(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	17.991.026,57(2)
1.1.4. Obrigações Patronais (para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto)	3.915.720,73(3)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	27.785,04(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	25.921,66(1)
1.1.8 Despesas de exercícios Anteriores	6.369,83(1)
1.1.9. Outros	40.677,39
1.2. Inativo e Pensionista	4.273.370,56
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	3.999.643,66(1)
1.2.2. Pensões	273.726,90(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal (§ 1º, art. 18, da LRF)	0,00(1)
2. DEDUÇÕES (§ 1º do art. 19 da LRF)	4.266.761,65
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária (art. 19, § 1º, I e II da LRF)	0,00(1)
2.2. Decorrentes de Decisão Judicial	25.921,66(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	6.369,83(1)
2.4. Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados (art. 19, VI, da LRF)	4.234.470,16
2.4.1. Total da despesa com Inativos e Pensionistas	4.234.470,16(4)
2.4.2. (-) Transf. de recursos para cobertura de deficit financeiro ou insuficiência financeira	0,00
2.5. Outras deduções	0,00
3. DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP = (1-2)	29.159.913,43
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	55.162.904,83(5)
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	52,86

Fontes de Informação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aa4d48ba17ee

- (1) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (documento 19)
- (2) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (docs. 18 e 19)
- (3) Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza (docs. 18 e 19)
- (4) Demonstrativo das Despesas do Fundo de Previdência (doc. 56)
- (5) Apêndice II deste relatório (RCL).

Observações:

Valores lançados excluídos os da Câmaras (docs. 18 e 19).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

Descrição	Valor (R\$)
DÍVIDA CONSOLIDADA CONTABILIZADA (DC) - (I)	21.246.483,06
Dívida Mobiliária	0,00(1)
Dívida Contratual	21.246.483,06
Parcelamento de contribuições para o RPPS	4.504.133,29(2)
Parcelamento de contribuições para o RGPS	16.657.738,67(2)
Outras dívidas contratuais	84.611,10(2)
Precatórios posteriores a 05/05/2000 vencidos e não pagos	0,00(1)
Demais Dívidas	0,00(1)
DÍVIDA CONSOLIDADA NÃO CONTABILIZADA (DNC) - (II)	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA TOTAL (DCT) - III = (I + II)	21.246.483,06
DEDUÇÕES (IV)	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	3.398.003,63(1)
Demais Haveres Financeiros	1.459.459,25(3)
(-) Restos a Pagar Processados	5.375.269,26(4)
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) - (V) = (III – IV)	21.246.483,06
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL) - (VI)	55.162.904,83(5)
% da DC sobre a RCL (VII) = COMPROMETIMENTO DA DC = (III/VI)X100	38,52
% da DCL sobre a RCL (VIII) = COMPROMETIMENTO DA DCL = (V/VI)X100	38,52
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO - 120%	66.195.485,80
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - 108%	59.575.937,22

Fontes de Informação:

- (1)Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo extraídos do SICONFI (documento 12).
- (2)Demonstração da Dívida Fundada do município (documento 09)
- (3)Balço Patrimonial (doc.06)
- (4)Demonstrativo da Dívida Flutuante (doc.10)
- (5)Apêndice II deste relatório (RCL).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITAS DE IMPOSTOS (1.1. + 1.2)	2.278.979,72
1.1 Principal, multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	2.278.979,72
1.1.1 Principal dos Impostos	2.256.968,64
1.1.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	56.248,93(1)
1.1.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.379.458,10(1)
1.1.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	821.261,61(1)
1.1.2 Multa, juros e atualização Monetária dos Impostos	22.011,08
1.1.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	18.776,10(1)
1.1.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.1.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	3.234,98(1)
1.1.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2 Dívida Ativa dos Impostos	0,00
1.2.1 Principal da Dívida Ativa	0,00
1.2.1.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.1.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.1.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.1.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
1.2.2 Multa, juros e atualização Monetária da Dívida Ativa	0,00
1.2.2.1 Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	0,00(1)
1.2.2.2 Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	0,00(1)
1.2.2.3 Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	0,00(1)
1.2.2.4 Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	0,00(1)
2 RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (2.1+...+2.9)	28.879.339,67
2.1 Cota-Parte - FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	22.212.168,10(1)
2.2 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	922.462,17(1)
2.3 Cota-Parte - FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	655.565,35(1)
2.4 Cota-Parte ICMS	4.285.623,91(1)
2.5 ICMS - Desoneração - LC nº 87/1996	9.282,96(1)
2.6 Cota-Parte IPI-Exportação	7.149,43(1)
2.7 Cota-Parte ITR	1.124,29(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

APÊNDICE V
RECEITAS DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS VINCULADAS AO ENSINO E À SAÚDE
CÁLCULO DA RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL – RMA
(Ensino: art. 212 da CF/88 e art. 69 da Lei Federal nº 9.394/1996 Saúde: Arts. 156, 158 e 159, I, b e § 3º da CF/88)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016

Descrição	Valor (R\$)
2.8 Cota-Parte IPVA	785.963,46(1)
2.9 Cota-Parte IOF-Ouro	0,00(1)
3 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO (= 1 + 2)	31.158.319,39
4 TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - SAÚDE (= 1 + 2 – 2.2 – 2.3 – 2.9)	29.580.291,87
5 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - ENSINO = 0,25 X (3)	7.789.579,85
6 RECEITA MÍNIMA APLICÁVEL - SAÚDE = 0,15 X (4)	4.437.043,78

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

APÊNDICE VI
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DA DIFERENÇA POSITIVA / NEGATIVA DO FUNDEB
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016

Descrição	Valor (R\$)
1. RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB (1.1+ ... + 1.6)	5.448.832,28
1.1. Cota-Parte FPM Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	4.431.003,45(1)
1.2. Cota-Parte ICMS Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	857.124,82(1)
1.3. ICMS-Desoneração Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.856,56(1)
1.4. Cota-Parte IPI-Exportação Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	1.429,93(1)
1.5. Cota-Parte ITR Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	224,83(1)
1.6. Cota-Parte IPVA Destinada ao FUNDEB – (20,00%)	157.192,69(1)
2. RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB (2.1 + 2.2 + 2.3)	17.137.086,57
2.1. Transferências de Recursos do FUNDEB	14.979.630,52(1)
2.2. Complementação da União ao FUNDEB	2.093.159,72(1)
2.3. Rendimentos de aplicações financeiras	64.296,33(1)
3. RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (2.1 - 1)	9.530.798,24

Fontes de Informação:

(1) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tcece.tce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

APÊNDICE VII	
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)	
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016	
Descrição	Valor (R\$)
1 DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUT. E DES. DO ENSINO (1.1+...+ 1.4)	23.524.085,64
1.1 Educação Infantil	1.668.236,16
1.1.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	1.611.050,16(1)
1.1.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00(1)
1.1.3 Restos a pagar não processados, pagos no exercício	57.186,00(2)
1.2 Ensino Fundamental	21.091.607,88
1.2.1 Despesas custeadas com Recursos do FUNDEB	19.834.894,63(1)
1.2.2 Despesas custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00(1)
1.2.3 Restos a pagar não processados, pagos no exercício	1.256.713,25(2)
1.3 Diferença Negativa do FUNDEB (se for o caso)	0,00(3)
1.4 Outras	764.241,60
1.4.1 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(1)
1.4.2 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educ. infantil e fund.)	0,00(1)
1.4.3 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	20.312,50(1)
1.4.4 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(1)
1.4.5 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	743.929,10
Administração Geral	743.929,10(1)
2 DEDUÇÕES (2.1 + ... + 2.8)	13.604.766,12
2.1 Despesas indevidas com a MDE	0,00
2.2. Diferença positiva do FUNDEB (se for o caso)	9.530.798,24(3)
2.3. Complementação da União ao FUNDEB	2.093.159,72(4)
2.4. Salário Educação	751.957,22(5)
2.5. Cancelamento, no exercício, de restos a pagar processados	794.867,77(2)
2.6. Restos a Pagar não processados	0,00(6)
2.7. Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	64.296,33(4)
2.8. Despesas realizadas com recursos transferidos através de convênios/acordos/congêneres	369.686,84
2.8.1 Ensino Fundamental	369.686,84(5)
2.8.2 Educação Infantil	0,00(1)
2.8.3 Ensino Profissional, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(1)
2.8.4 Educação de Jovens e Adultos, quando integrado ao ensino regular (Educ. inf. e fund.)	0,00(1)
2.8.5 Educação Especial, quando integrado ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(1)
2.8.6 Despesas com obras, quando destinada ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00(1)
2.8.7 Outras despesas, quando destinadas ao ensino regular (Educação infantil e fundamental)	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aa4d418ba17ee

APÊNDICE VII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DE 25% COM A MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
(art. 212 da CF/88 e arts. 69, 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/1996)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016

Descrição	Valor (R\$)
3. TOTAL APLICADO NO SETOR DE ENSINO (= 1 - 2)	9.919.319,52
4. TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS - ENSINO	31.158.319,39(7)
5. PERCENTUAL APLICADO NA MDE $[(3/4) \times 100]$	31,84

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo da despesa realizada por funções e programas, por fonte de recurso, com detalhamento das fontes ordinárias e vinculadas (documento 21)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores a 2016 (documento 28)
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).
- (4) Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
- (5) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc.16)
- (6) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2016 (documento 27)
- (7) Apêndice V deste relatório (RMA).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4418ba17ee

APÊNDICE VIII
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
APLICAÇÃO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
(art. 60 da ADCT, art. 73 da Lei Federal nº 9.394/96, e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016

Descrição	Valor (R\$)
1 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	12.751.636,12
1.1 Educação Infantil	1.193.664,85(1)
1.2 Ensino Fundamental	11.557.971,27(1)
2 DEDUÇÕES (2.1 + 2.2)	5.330,50
2.1 Despesas indevidas com recursos do FUNDEB 60%	0,00
2.2 Restos a pagar não processados	5.330,50(2)
3 VALOR LÍQUIDO PAGO AOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (1-2)	12.746.305,62
4 RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	17.137.086,57(3)
5 PERCENTUAL APLICADO NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL = (3/4) X 100	74,38%

Fontes de Informação:

- (1) Demonstrativo de Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (documento 14)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2016 (documento 27)
- (3) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

APÊNDICE IX
MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
CÁLCULO DO LIMITE DO SALDO DA CONTA DO FUNDEB
(Lei nº 11.494/07, art. 21, § 2.º)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016

Descrição	Valor (R\$)
1. Saldo conciliado da conta do FUNDEB	450.908,48(1)
2. Restos a pagar vinculados ao FUNDEB, cancelados no exercício	0,00(2)
3. Restos a pagar processados vinculados ao FUNDEB	1.629.764,07(3)
4. Receitas do FUNDEB	17.137.086,57(4)
5. Saldo disponível para utilização no exercício seguinte (=1 + 2 - 3)	-1.178.855,59
6. SALDO DISPONÍVEL DO FUNDEB x RECEITA [= (5/4) X 100]	-6,88%

Fontes de Informação:

- (1) Extratos e conciliações bancárias do FUNDEB relativos ao último dia útil do exercício e do exercício anterior (Documento 40)
- (2) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores a 2016 (documento 28)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício de 2016 (documento 27)
- (4) Apêndice VI deste relatório (Diferença Fundeb).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

APÊNDICE X		
CÁLCULO DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL - ITMpe		
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016		
Critério de avaliação	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
1 CONTEÚDO	600,00	300,00
1.1 Transparência da Gestão Fiscal	420,00	250,00
1.1.1 Verificações preliminares	20,00	10,00
1.1.2 Informações de RECEITA	65,00	15,00
1.1.3 Informações de DESPESA	250,00	225,00
1.1.4 Outras Informações	85,00	0,00
1.2 Lei de Acesso à Informação	180,00	50,00
1.2.1 Informações disponibilizadas na internet	180,00	50,00
2 REQUISITOS TECNOLÓGICOS	400,00	86,00
2.1 Requisitos tecnológicos gerais para o sítio do Portal de Transparência	104,00	41,00
2.1.1 Ferramenta de pesquisa de conteúdo	15,00	0,00
2.1.2 Comunicação com o órgão/entidade detentor do site	22,00	7,00
2.1.3 Acessibilidade para pessoas com deficiência	24,00	0,00
2.1.4 Cadastramento e senha para acesso	10,00	10,00
2.1.5 Endereço eletrônico do portal de transparência	5,00	0,00
2.1.6 Usabilidade	28,00	24,00
2.2 Requisitos tecnológicos para a sessão Receita	65,50	14,50
2.2.1 Gravação de relatórios	9,00	5,00
2.2.2 Autenticidade e integridade das informações	5,00	0,00
2.2.3 Atualização das informações	9,00	1,50
2.2.4 Delimitação temporal das consultas	9,00	5,00
2.2.5 Série histórica dos dados	9,00	3,00
2.2.6 Facilidade para acesso aos dados abertos por softwares automatizados	9,00	0,00
2.2.7 Divulgação da estrutura dos arquivos de dados abertos	3,00	0,00
2.2.8 Atualização dos dados abertos	5,00	0,00
2.2.9 Série histórica dos dados abertos	7,50	0,00
2.3 Requisitos tecnológicos para a sessão Despesa	82,50	19,50
2.3.1 Gravação de relatórios	12,00	6,00
2.3.2 Autenticidade e integridade das informações	6,00	0,00
2.3.3 Atualização das informações	12,00	1,50
2.3.4 Delimitação temporal das consultas	12,00	8,50
2.3.5 Série histórica dos dados	12,00	3,50
2.3.6 Facilidade para acesso aos dados abertos por softwares automatizados	12,00	0,00
2.3.7 Divulgação da estrutura dos arquivos de dados abertos	4,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

APÊNDICE X		
CÁLCULO DO ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL - ITMpe		
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016		
Critério de avaliação	Pontuação Máxima	Pontuação Obtida
2.3.8 Atualização dos dados abertos	5,00	0,00
2.3.9 Série histórica dos dados abertos	7,50	0,00
2.4 Requisitos tecnológicos para a sessão Licitações	82,50	11,00
2.4.1 Gravação de relatórios	12,00	6,00
2.4.2 Autenticidade e integridade das informações	6,00	0,00
2.4.3 Atualização das informações	12,00	1,50
2.4.4 Delimitação temporal das consultas	12,00	0,00
2.4.5 Série histórica dos dados	12,00	3,50
2.4.6 Facilidade para acesso aos dados abertos por softwares automatizados	12,00	0,00
2.4.7 Divulgação da estrutura dos arquivos de dados abertos	4,00	0,00
2.4.8 Atualização dos dados abertos	5,00	0,00
2.4.9 Série histórica dos dados abertos	7,50	0,00
2.5 Requisitos tecnológicos para a sessão Contratos	65,50	0,00
2.5.1 Gravação de relatórios	9,00	0,00
2.5.2 Autenticidade e integridade das informações	5,00	0,00
2.5.3 Atualização das informações	9,00	0,00
2.5.4 Delimitação temporal das consultas	9,00	0,00
2.5.5 Série histórica dos dados	9,00	0,00
2.5.6 Facilidade para acesso aos dados abertos por softwares automatizados	9,00	0,00
2.5.7 Divulgação da estrutura dos arquivos de dados abertos	3,00	0,00
2.5.8 Atualização dos dados abertos	5,00	0,00
2.5.9 Série histórica dos dados abertos	7,50	0,00
Total	1.000,00	386,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Descrição	Valor (R\$)
1 RECEITA TRIBUTÁRIA	2.512.525,99
1.1 IPTU	48.506,95(1)
1.2 ISS	941.874,80(1)
1.3 ITBI	1.600,00(1)
1.4 IRRF (retido pelo Município)	731.428,00(1)
1.5 Taxas	158.707,21(1)
1.6 Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7 COSIP	615.976,48(1)
1.8 Multa e Juros de natureza tributária	14.432,55(1)
2 TRANSFERÊNCIAS	24.916.888,92
2.1 Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2 Cota ITR	1.519,26(1)
2.3 Cota IPVA	323.112,86(1)
2.4 Cota ICMS	4.052.678,96(1)
2.5 Cota IPI	22.390,18(1)
2.6 Cota FPM - Parcela Mensal (CF, art. 159, I, b)	20.490.278,90(1)
2.7 Cota FPM - Parcela extra do mês de dezembro (CF, art. 159, I, d)	0,00(1)
2.8 Cota FPM - Parcela extra do mês de julho (CF, art. 159, I, e)	0,00(1)
2.9 Cota ICMS - Desoneração	9.284,42(1)
2.10 CIDE	17.624,34(1)
3 OUTRAS RECEITAS CORRENTES	0,00
3.1 Dívida Ativa Tributária (Principal)	0,00(1)
3.2 Dívida Ativa Tributária (Multas e Juros)	0,00(1)
4 RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2015 (1+2+3)	27.429.414,91
5 Percentual estabelecido para o Município de acordo com a população	7,00(2)

Confronto	
A. Valor do 1º Limite = (4 x 5)	1.920.059,04
B. Valor do 2º Limite (Despesa Autorizada para Câmara em 2016)	3.401.405,17(3)
C. Valor repassado ao Legislativo (incluindo os inativos)	1.920.059,04(4)
D. Gastos com inativos	0,00(4)
E. Valor repassado ao Legislativo (sem os inativos) = (C-D)	1.920.059,04
F. Valor permitido (menor dos valores = A ou B)	1.920.059,04
G. Diferença entre o valor permitido e o valor repassado = (F-E)	0,00

Fontes de Informação:

(1) Relatório de Auditoria do Processo de Contas de Prefeito do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO

- (2) Constituição Federal, art. 29-A, e IBGE (população estimada para 2016).
- (3) Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada do município (Anexo 11 da Lei Federal nº 4320/64 (documento 17)
- (4) Demonstrativo que evidencie os repasses de duodécimos feitos à Câmara Municipal (documento 41)

Observações:



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aa4d418ba17ee



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.te.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aad418ba17ee

Descrição	Valor (R\$)
APÊNDICE XII	
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	
Fundo Municipal de Saúde - FMS	
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)	
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016	
1 DESPESAS COM SAÚDE	15.463.807,16
1.1 Atenção Básica	6.766.200,26(1)
1.2 Assistência Hospitalar e Ambulatorial	6.625.060,95(1)
1.3 Suporte Profilático	241.309,87(1)
1.4 Vigilância Sanitária	75.291,96(1)
1.5 Vigilância Epidemiológica	310.557,36(1)
1.6 Alimentação e Nutrição	39.470,24(1)
1.7 Outras subfunções	1.405.916,52(1)
2 (-) DEDUÇÕES	9.871.663,28
2.1. Despesas com inativos e pensionistas	0,00
2.2. Despesa com ASPS sem caráter universal	0,00
2.3. Despesas custeadas com outros recursos da saúde	9.434.518,63
2.3.1 Despesas pagas com Transf. para Saúde (inclusive receita de aplic. fin. desses recursos)	9.434.518,63(2)
2.3.2 Despesas pagas com Receita de Serviços de Saúde	0,00(1)
2.3.3 Despesas pagas com Outros Recursos	0,00(1)
2.4. Despesas indevidas em ações e serviços públicos de saúde	0,00
2.5. Cancelamento de restos a pagar processados, no exercício	437.144,65(3)
2.6. Restos a Pagar não processados sem disponibilidade de caixa	0,00(4)
3 DESPESAS PRÓPRIAS – recursos oriundos do FMS (1-2)	5.592.143,88
4 RMA Saúde (acumulado dos exercícios anteriores)	11.195.671,22
4.1. RMA Saúde (2013)	3.464.080,85(5)
4.2. RMA Saúde (2014)	3.736.366,67(6)
4.3. RMA Saúde (2015)	3.995.223,70(7)
5 Montante aplicado em ASPS (acumulado dos exercícios anteriores)	18.294.953,21
5.1. Montante aplicado em ASPS (2013)	6.011.800,94(5)
5.2. Montante aplicado em ASPS (2014)	6.600.364,38(8)
5.3. Montante aplicado em ASPS (2015)	5.682.787,89(7)
6 Montante acumulado não aplicado em exercícios anteriores	0,00
6.1. Em 2013 (04.01.-05.01.)	0,00
6.2. Em 2014 (04.02.+6.1.-05.02.)	0,00
6.3. Em 2015 (04.03.+6.2.-05.03.)	0,00
7 TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM ASPS – Recursos do FMS após vinculação de transferências (3 - 6)	5.592.143,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aa4d18ba17ee

APÊNDICE XII
AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
APLICAÇÃO NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
Fundo Municipal de Saúde - FMS
(Arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 24 e 33 da LC nº 141/2012, e portaria STN nº 407/2011)
Prefeitura Municipal de João Alfredo - Exercício 2016

Descrição	Valor (R\$)
8 Receita Mínima Aplicável em APPS (2016)	29.580.291,87(9)
9 PERCENTUAL APLICADO (07. / 08.) x 100	18,90

Fontes de Informação:

- (1) Demonstração da despesa realizada, em projetos e atividades, nas respectivas funções e programas (documento 20)
- (2) Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO (doc.15, p.2)
- (3) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados inscritos em exercícios anteriores a 2016 (documento 28)
- (4) Relação consolidada de restos a pagar processados e não processados (documento 27)
- (5) Relatório de Auditoria de 2013
- (6) Relatório de 2014
- (7) Relatório de Auditoria Contas do Prefeito Municipal 2015
- (8) Relatório de Auditoria de 2014
- (9) Apêndice V deste relatório (RMA).

Observações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

APÊNDICE XIII
CÁLCULO DO RESULTADO PREVIDENCIÁRIO

Descrição	Valor (R\$)
Receita Previdenciária (A)	3.171.133,43
Receita Orçamentária do RPPS	3.171.133,43(1)
Aportes para cobertura de deficit atuarial	0,00(2)
Despesa Previdenciária (B)	4.544.208,41
Despesa Orçamentária do RPPS	4.544.208,41(3)
Resultado Previdenciário (C = A - B)	-1.373.074,98

Fonte: (1)Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do RPPS (Documento 58)
(2)Apêndice I deste relatório (Análise da Receita Arrecadada).
(3)Demonstração da despesa realizada, segundo a sua natureza do RPPS (Documento 56)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: c807ac67-5e19-406b-96fe-aac4d18ba17ee

APÊNDICE XIV
CÁLCULO DO RESULTADO ATUARIAL

Descrição	Valor (R\$)
Valor presente dos bens e direitos do RPPS (A = B+C+D)	151.523.163,53
Valor do ativo do RPPS (B)	5.987.907,28
Ativos Garantidores dos Compromissos do Plano de Benefícios	5.987.907,28(1)
Valor presente das contribuições a receber (C)	42.283.168,57
Valor presente das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios concedidos	4.477.031,69(2)
Valor presente das contribuições futuras e compensações a receber – benefícios a conceder	37.806.136,88(2)
Provisão matemática para cobertura de insuficiências financeiras asseguradas por lei (D)	103.252.087,68(2)
Custo Total do Plano a valor presente (E=F)	136.713.125,51
Valor presente dos benefícios futuros (F)	136.713.125,51
Valor presente dos benefícios futuros – encargos de benefícios concedidos	44.593.493,13(3)
Valor presente dos benefícios futuros – encargos de benefícios a conceder	92.119.632,38(2)
Deficit/Superavit (A-E)	14.810.038,02
<i>Fonte:</i>	(1) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2017 (doc,52) (2) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2017 (documento 52) (3) Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2017 (documento 32)